
MODELO DE ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E CONTROLO

CARRARA S.P.A.

**nos termos do Decreto Legislativo n. 231, de 8 de
junho de 2001, conforme alterado e complementado**

ÍNDICE

Parte geral

1. DECRETO LEGISLATIVO DE 8 DE JUNHO DE 2001 Nº 231	5
1.1. Princípio da legalidade	5
1.2. Critérios objetivos de imputação da responsabilidade	6
1.3. Critério subjetivo de imputação da responsabilidade	7
1.4. Tipologia dos crimes previstos	8
1.5. Crimes cometidos no estrangeiro	13
1.6. Sanções	14
1.7. Medidas cautelares interditivas e reais	15
1.8. Ações excludentes da responsabilidade administrativa	16
2. HISTÓRIA E APRESENTAÇÃO DA EMPRESA	18
3. OBJETIVO	20
4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	21
5. AVALIAÇÃO DE RISCO EM CARRARA – Atualização	21
5.1. Fase 1: Início e Avaliação Macro de Riscos	22
5.2. Fase 2: Avaliação Micro de Riscos	22
5.3. Fase 3: <i>Gap Analysis</i> e definição do plano de implementação	23
5.4. Fase 4: Implementação do Modelo de Organização, Gestão e Controlo para Carrara	23
5.5. Fase 5: Atualização e adequação contínuas do MOG	23
6. ESTRUTURA E ARTICULAÇÃO DO MODELO	25
6.1. Modelos de referência	25
6.2. Estrutura e regras para aprovação do modelo e suas atualizações	32
6.3. Fundamentos e conteúdos do modelo	34
6.4. Código de Ética	36
6.5. Estrutura organizacional	36
6.6. Procedimento de denúncia (Whistleblowing)	36
6.7. Áreas de atividade sensíveis, processos instrumentais e processo decisório	37
6.8. Arquivamento da documentação relativa às atividades sensíveis e aos processos instrumentais	41
6.9. Sistemas de informação e aplicações informáticas	41
6.10. Sistemas de gestão e procedimentos empresariais	41
6.10.1. Solicitação de criação de um procedimento	41
6.10.2. Alterações e revisões dos procedimentos	41
6.11. Sistema de delegações e poderes	42
6.12. Informação e Treinamento	42
6.12.1. Informação	42
6.12.2. Informação para colaboradores externos e parceiros	43
6.12.3. Treinamento	43
6.12.4. Treinamento de pessoal em posição chamada “Apex”	43
6.12.5. Treinamento de Outros Colaboradores	44
6.12.6. Treinamento do Órgão de Supervisão	45
6.13. Sistema de Sanções	46
6.14. Manual de protocolos preventivos	46
6.15. Crimes contra a Administração Pública e o Estado	46

6.16. Crimes de falsificação de moeda e valores	46
6.17. Crimes societários	46
6.18. Crimes contra a Personalidade Individual	47
6.19. Crimes Relacionados à Segurança no Trabalho	47
6.20. Crimes Relacionados à Receptação, Lavagem de Dinheiro, Utilização de Recursos de Origem Ilícita e Autolavagem.....	47
6.21. Crimes Transnacionais Referidos pela Lei nº 146, de 16 de março de 2006	47
6.22. Crimes em Matéria de Criminalidade Informática e Tratamento Ilícito de Dados.....	47
6.23. Crimes contra a indústria e o comércio	47
6.24. Crimes em Matéria de Violação de Direitos Autorais	47
6.25. Crimes Relacionados ao Crime Organizado	47
6.26. Crime previsto no art. 377-bis do Código Penal	47
6.27. Crimes ambientais	48
6.28. Crime de Emprego de Cidadãos de Países Terceiros em Situação de Permanência Irregular	48
6.29. Crimes Tributários	48
6.30. Crimes de contrabando	48
6.31. Crimes Relacionados a Instrumentos de Pagamento Diferentes de Dinheiro	48
6.32. Gestão de recursos financeiros	48
6.33. Órgão de Supervisão.....	49
6.34. Procedimento para a Nomeação do Advogado de Confiança da Empresa em Caso de Incompatibilidade com o Representante Legal.....	49

Parte Especial

Parte Especial A – Código de Ética

Parte Especial B – Estrutura Organizacional

Parte Especial C – Sistema de Delegações e Poderes

Parte Especial D – Sistema Sancionatório

Parte Especial E – Estrutura, Composição, Regulamento e Funcionamento do Órgão de Supervisão

Parte Especial F – Crimes contra a Administração Pública e contra o Estado

Parte Especial G – Crimes relacionados à falsificação de moeda, títulos de crédito público, selos fiscais e instrumentos ou sinais de identificação

Parte Especial H – Crimes societários

Parte Especial I – Crimes contra a personalidade individual

Parte Especial J – Crimes relacionados à segurança e saúde no trabalho

Parte Especial K – Crimes de receptação, lavagem de dinheiro e utilização de valores, bens ou vantagens de origem ilícita, bem como autolavagem

Parte Especial L – Crimes transnacionais previstos na Lei nº 146 de 16 de março de 2006

Parte Especial M – Crimes de criminalidade informática e tratamento ilícito de dados

Parte Especial N – Crimes contra a indústria e o comércio

Parte Especial O – Crimes relacionados à violação de direitos autorais

Parte Especial P – Crimes relacionados à criminalidade organizada

Parte Especial Q – Crime previsto no artigo 377-bis do Código Penal italiano

Parte Especial R – Crimes ambientais

Parte Especial S – Crime de emprego de cidadãos de países terceiros em situação de permanência irregular

Parte Especial T – Crimes tributários

Parte Especial U – Crimes de contrabando

Parte Especial V – Crimes relacionados a instrumentos de pagamento diferentes de dinheiro em espécie

Manual Penal

Manual de Protocolos Preventivos

Procedimento de Comunicação – Whistleblowing

1. DECRETO LEGISLATIVO DE 8 DE JUNHO DE 2001 Nº 231

Com o Decreto Legislativo de 8 de junho de 2001 n.º 231, intitulado «Regime da responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas, das sociedades e das associações, ainda que sem personalidade jurídica, nos termos do artigo 11 da Lei de 29 de setembro de 2000 n.º 300» (doravante o “Decreto”), que entrou em vigor em 4 de julho seguinte, pretendeu-se adequar a legislação italiana em matéria de responsabilidade das pessoas jurídicas às convenções internacionais há muito ratificadas pela Itália, em especial:

- a Convenção de Bruxelas de 26 de julho de 1995 sobre a proteção dos interesses financeiros da Comunidade Europeia;
- a Convenção de Bruxelas de 26 de maio de 1997 sobre a luta contra a corrupção de funcionários públicos da Comunidade Europeia e dos Estados-Membros;
- a Convenção da OCDE de 17 de dezembro de 1997 sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais.

Com este Decreto, foi introduzido no ordenamento jurídico italiano um regime de responsabilidade administrativa aplicável às pessoas jurídicas (doravante “sociedades”), equiparável, na prática, à responsabilidade penal, que se soma à responsabilidade da pessoa física que materialmente cometeu os atos ilícitos. Tal regime visa envolver, na punição desses crimes, as sociedades em cujo interesse ou benefício as infrações tenham sido praticadas.

A responsabilidade prevista no Decreto aplica-se igualmente a crimes cometidos no estrangeiro, desde que o Estado no qual o crime foi cometido não instaure processo.

A responsabilidade da entidade subsiste mesmo que o autor do crime não tenha sido identificado e mantém-se ainda que o próprio crime tenha sido extinto em relação ao infrator por motivo diverso da anistia ou da prescrição.

As sanções administrativas impostas à entidade prescrevem, salvo nos casos de interrupção do prazo prescricional, no prazo de cinco anos a contar da data da consumação do crime.

1.1. Princípio da Legalidade

A responsabilidade da entidade surge dentro dos limites previstos em lei: a entidade “não pode ser considerada responsável por um fato que constitua crime se sua responsabilidade [penal] em relação a esse crime e as respectivas sanções não estiverem expressamente previstas em lei em vigor antes da prática do fato” (art. 2º do Decreto).

1.2. Critérios Objetivos de Imputação da Responsabilidade

Os critérios objetivos de imputação da responsabilidade são de dois tipos:

- a) A prática de uma das infrações previstas no Decreto, dos artigos 24 ao 25-duodecies.
- b) O fato criminoso deve ter sido cometido “no interesse ou em benefício da entidade”.

Interesse e/ou Benefício

Outro elemento constitutivo da responsabilidade analisada é a necessidade de que a conduta ilícita hipotetizada tenha sido praticada no interesse ou em benefício da Entidade.

O interesse ou benefício da Entidade fundamenta sua responsabilidade mesmo quando coexistem interesses ou vantagens do autor do crime ou de terceiros, com a única exceção da hipótese em que o interesse na prática do crime por pessoa em posição qualificada dentro da entidade seja exclusivamente do autor ou de terceiros.

Como não se reconhece efeito excludente ao “benefício” exclusivo do autor ou de terceiros—mas apenas, como dito, ao seu interesse exclusivo—deve-se considerar existente a responsabilidade da Entidade mesmo quando ela não obtenha qualquer benefício ou quando haja benefício exclusivo do autor ou de terceiros, desde que a Entidade tenha tido um interesse, eventualmente concorrente com o de terceiros, na prática do crime por sujeitos em posição qualificada em sua organização.

Além dessas precisões, a responsabilidade prevista no Decreto surge não apenas quando a conduta ilícita gerou um benefício para a Entidade, mas também quando, ainda que ausente tal resultado concreto, o ato ilícito tenha sido motivado pelo interesse da Entidade. Assim, os dois termos exprimem conceitos juridicamente distintos e constituem pressupostos alternativos, cada um dotado de autonomia e de âmbito próprio de aplicação.

Quanto ao significado dos termos “interesse” e “benefício”, o Relatório governamental que acompanha o Decreto atribui ao primeiro um valor marcadamente subjetivo, passível de avaliação ex ante (finalização à utilidade), e ao segundo um valor marcadamente objetivo—referido aos resultados efetivos da conduta do agente que, mesmo sem visar diretamente a um interesse da entidade, produziu, ainda assim, um benefício em seu favor—passível de verificação ex post.

As características essenciais do interesse foram identificadas em: objetividade, entendida como independência das convicções psicológicas pessoais do agente e necessário enraizamento em elementos externos verificáveis por qualquer observador; concretude, entendida como inserção do interesse em relações reais e não meramente hipotéticas ou abstratas, em salvaguarda do princípio da ofensividade; atualidade, no sentido de que o interesse deve existir objetivamente e ser reconhecível no momento da prática do fato, e não ser futuro ou incerto; e desnecessidade de relevância econômica, podendo também estar ligado a uma política empresarial.

Quanto ao conteúdo, o benefício imputável à Entidade—que deve ser distinguido do lucro—pode ser: direto, isto é, exclusivamente e diretamente atribuível à Entidade; indireto, ou seja, mediado por resultados obtidos por terceiros, mas suscetíveis de gerar reflexos positivos para a Entidade; econômico, ainda que não necessariamente imediato.

O interesse do “grupo”

A Corte de Cassação (Seção Penal V, 17 de novembro de 2010 – 18 de janeiro de 2011, Ministério Público junto ao Tribunal de Bari no processo *Tosinvest Servizi s.r.l. e outros*) enfrentou, pela primeira vez, a questão controversa dos critérios de imputação da responsabilidade administrativa prevista no Decreto Legislativo nº 231/2001 à holding ou às demais sociedades integrantes de um grupo empresarial, quando uma ou mais entidades sejam diretamente atingidas por essa responsabilidade em razão de condutas criminosas praticadas por sujeitos que ocupem em seu interior posição qualificada nos termos do art. 5º, §1º.

Decisões anteriores de mérito, versando sobre um aspecto totalmente ignorado pelo arcabouço normativo vigente, apesar da difusão dos grupos societários na realidade econômica moderna, já haviam traçado, ainda que com enfoques diversos, as diretrizes para a extensão da responsabilidade administrativa às diferentes componentes de uma agregação de empresas.

Um primeiro limite à tendência expansiva dessa responsabilidade foi identificado no critério subjetivo de imputação exigido pelo Decreto, segundo o qual deve existir uma relação qualificada entre a entidade (seja a holding, a controladora ou a controlada) cuja posição se examina e o autor do crime antecedente, o qual deve ocupar nessa entidade um cargo de direção ou uma posição subordinada em relação àqueles que nela exercem poderes de direção ou fiscalização vigilanza (Trib. Milano, 20 dicembre 2004, in www.rivista231.it; Trib. Milano, 14 dicembre 2004, Cogefi, in *Foro It.*, 2005, II, 527).

Outro fator de ampliação da responsabilidade foi identificado no chamado “interesse de grupo”, por vezes evocado no sentido que lhe atribui o Código Civil após a reforma do direito societário e pela jurisprudência civil (Trib. Milano, 20 settembre 2004, Soc. Ivri Holding e altro, in *Foro It.*, 2005, 556), e em outras ocasiões a partir dos critérios de imputação delineados no Decreto (em especial nos arts. 5º, §2º; 12, §1º, alínea a; e 13, último parágrafo), interpretados à luz dos vínculos substanciais existentes entre as diversas entidades envolvidas (GIP Trib. Milano, 26 febbraio 2007, Fondazione M. e altri, in *La responsabilità amministrativa delle società e degli enti*, 2007, 4, 139).

Nessa última perspectiva, considerando que a entidade somente não responde quando o autor do crime tenha agido no interesse exclusivo próprio ou de terceiros, entendeu-se—diante dos inevitáveis reflexos que as condições da sociedade controlada produzem sobre a controladora—que nem as vantagens obtidas pela controlada em decorrência da atividade da controladora podem ser consideradas como de terceiros, nem que a atividade desta última possa ser tida como realizada no interesse exclusivo de terceiros (Trib. Milano, 20 dicembre 2004, cit.).

Em síntese, a responsabilidade da pessoa jurídica em cujo âmbito o autor do delito ocupa posição qualificada, quando o crime tenha sido cometido no interesse ou em benefício de outras componentes da mesma agregação empresarial, pressupõe necessariamente a existência de vínculos entre as entidades em questão que impeçam qualificar a entidade favorecida como terceiro, pois o delito deve objetivamente visar a satisfazer os interesses de vários sujeitos, entre os quais se inclui justamente a pessoa jurídica à qual se vincula o autor principal da conduta incriminada (EPIDENDIO, sub *Art. 5 D.Lg. 8 giugno 2001, n. 231*, cit., 9458).

No caso submetido ao exame da Suprema Corte, o juiz de primeira instância, na fase de audiência preliminar, entendeu que algumas empresas do grupo comandado pelo autor das condutas corruptivas imputadas haviam delas obtido vantagem, enquanto outras sociedades, embora pertencentes ao mesmo grupo financeiro, não teriam auferido qualquer benefício relevante, razão pela qual não se poderia cogitar de responsabilidade em relação a elas nos termos do Decreto.

Diante de recurso que buscava sustentar o contrário, destacando que a pessoa física em posição de direção acusada de corrupção era, na realidade, administradora de fato também das sociedades tidas por não envolvidas, os juízes de instância superior explicitaram as três condições que devem coexistir para que se possa afirmar a responsabilidade de uma entidade: a prática de um dos crimes antecedentes previstos no Decreto; a comissão do fato por sujeito ligado à pessoa jurídica por vínculos de natureza organizacional-funcional; e, por fim, a perseguição de um interesse ou a obtenção de uma vantagem para a entidade, ambos a serem verificados concretamente.

Com referência específica à holding e às demais sociedades do grupo distintas daquela em cujo nome atuou o autor do crime antecedente, a segunda dessas condições pode ser considerada presente quando o sujeito que age por conta delas concorre com a pessoa física que cometeu o crime antecedente, não sendo decisivo, para tanto, um simples vínculo genérico ou a pertença da entidade ao mesmo grupo da sociedade diretamente atingida pela responsabilidade administrativa.

Quanto ao requisito adicional do interesse ou da vantagem, a holding ou outra sociedade do grupo somente podem ser responsabilizadas nos termos do Decreto quando tenham obtido uma utilidade potencial ou efetiva—não necessariamente de natureza patrimonial—derivada da prática do crime antecedente, a qual deve ser, em todo caso, comprovada concretamente.

Em conclusão, a Suprema Corte parece acolher a tese segundo a qual o interesse da entidade (sociedade-mãe, controladora ou controlada) na consumação do crime antecedente não pode ser deduzido da simples existência de um “interesse de grupo” distinto ao qual ela pertença, mas sim da apuração concreta do interesse perseguido com a prática do delito e da verificação de sua imputabilidade também à pessoa jurídica em questão, à luz dos vínculos de fato ou de direito existentes com as diversas componentes da agregação empresarial e, em especial, com aquela à qual se vincula diretamente a pessoa física autora principal da conduta incriminada.

Interesse e/ou vantagem nos crimes culposos

A disciplina da responsabilidade penal das pessoas jurídicas é, em regra, baseada em crimes-pressuposto de natureza dolosa.

Todavia, a introdução dos crimes culposos em matéria de segurança no trabalho—realizada pela Lei nº 123, de 3 de agosto de 2007 (o “novo” art. 25-septies, posteriormente revogado e substituído pelo art. 300 do Decreto Legislativo de 9 de abril de 2008, nº 81)—recolocou no centro do debate a questão relativa à matriz subjetiva dos critérios de imputação.

Sob esse prisma, se por um lado se afirma que, nos crimes culposos, o binômio interesse/vantagem deve ser referido não aos eventos ilícitos não desejados, mas à conduta adotada pela pessoa física no exercício de sua atividade, por outro lado sustenta-se que o crime culposos, do ponto de vista estrutural, harmoniza-se mal com o conceito de interesse. Com referência específica aos crimes em matéria de saúde e segurança no trabalho, interesse e vantagem assumem uma conotação peculiar. A esse respeito, a jurisprudência destacou que “o requisito do interesse se configura quando o autor do delito viola conscientemente a normativa cautelar com o objetivo de obter uma utilidade para a entidade, enquanto o requisito da vantagem existe quando a pessoa física viola sistematicamente as normas de prevenção, permitindo uma redução de custos e a contenção das despesas, com consequente maximização do lucro” (Corte de Cassação italiana, Seção Penal IV, 23 maio 2018, nº 38363).

Conclui-se, portanto, que nesse contexto a omissão de comportamentos obrigatórios impostos por normas de caráter preventivo—destinadas a evitar acidentes no local de trabalho—pode traduzir-se em contenção dos custos empresariais, passível de ser qualificada posteriormente como uma “vantagem” (por exemplo, a não disponibilização de equipamentos de proteção ou a falta de revisão de máquinas por razões de economia).

1.3. Critério subjetivo de imputação da responsabilidade

O critério subjetivo de imputação da responsabilidade se concretiza quando o crime exprime uma diretriz da política empresarial ou, ao menos, decorre de culpa organizacional.

As disposições do Decreto excluem a responsabilidade da entidade quando esta—antes da prática do crime—tenha adotado e efetivamente implementado um “modelo de organização e gestão” (em síntese, “modelo”) apto a prevenir crimes da mesma espécie daquele ocorrido.

Sob esse aspecto, a responsabilidade da entidade é reconduzida à “não adoção ou ao descumprimento de padrões obrigatórios” atinentes à organização e à atividade da entidade; falha atribuível à política empresarial ou a déficits estruturais e normativos na organização corporativa.

1.4. Tipologia dos crimes previstos

O escopo operacional do Decreto abrange os seguintes crimes:

Crimes contra a Administração Pública ou em prejuízo do Estado (arts. 24 e 25 do Decreto):

- Desvio de recursos em prejuízo do Estado (art. 316-bis Código Penal);
- Recebimento indevido de recursos públicos (art. 316-ter CP);
- Fraude contra o Estado ou outro ente público (art. 640, § 2º, nº 1 CP);
- Fraude qualificada para obtenção de subsídios públicos (art. 640-bis CP);
- Fraude informática (art. 640-ter CP);
- Corrupção para ato de ofício (art. 321 CP);
- Corrupção no exercício da função (art. 318 CP);
- Indução à corrupção (art. 322 CP);
- Concussão (art. 317 CP);
- Corrupção contrária aos deveres funcionais (arts. 319, 319-bis e 321 CP);
- Corrupção em atos judiciais (art. 319-ter, § 2º e art. 321 CP);
- Indução indevida a conceder ou prometer vantagens (art. 319-quater CP);
- Corrupção de agente encarregado de serviço público (art. 320 CP);
- Crimes envolvendo autoridades europeias e estrangeiras (art. 322-bis CP);
- Tráfico de influência ilícita (art. 346-bis CP);
- Fraude em fornecimentos públicos (art. 356 CP);
- Fraude no setor agrícola (art. 2º Lei nº 898/1986);
- Peculato (art. 314 CP);
- Peculato mediante aproveitamento do erro alheio (art. 316 CP);
- Abuso de função (art. 323 CP);
- Fraude em licitações (art. 353 CP);
- Interferência ilícita em procedimentos de contratação (art. 353-bis CP).

- em virtude da promulgação e entrada em vigor do decreto-lei de 25 de setembro de 2001 nº 350, convertido com alterações na lei de 23 de novembro de 2001 nº 409, e em virtude das integrações introduzidas pela promulgação e entrada em vigor da lei nº 99 de 2009, **los crimes de falsificação monetária e industrial (art. 25-bis do Decreto):**

- Falsificação de moeda (art. 453 CP);
- Alteração de moeda (art. 454 CP);
- Circulação de moeda falsa (art. 455 CP);
- Uso de moeda falsificada recebida de boa-fé (art. 457 CP);
- Falsificação de selos fiscais (art. 459 CP);
- Contrafação de papel filigranado (art. 460 CP);
- Fabricação de instrumentos para falsificação (art. 461 CP);
- Uso de selos falsificados (art. 464 CP);
- Contrafação de marcas, patentes, modelos e desenhos (art. 473 CP);
- Importação e comercialização de produtos com sinais falsos (art. 474 CP).

- em virtude da promulgação e entrada em vigor do decreto legislativo de 11 de abril de 2002 n. 61, conforme alterado pela lei de 28 de dezembro de 2005 n. 262, e em virtude das alterações introduzidas pela promulgação da lei de 27 de maio de 2015, n. 69, e pelo d.lgs. n. 38/2017, **os crimes indicados pelo art. 25 ter do Decreto, ou seja, os crimes societários:**

- Falsas comunicações societárias (arts. 2621, 2621-bis e 2622 Código Civil);
- Falso prospecto (art. 2623 CC);
- Relatórios falsos de auditoria (art. 2624 CC);
- Obstrução à fiscalização (art. 2625 CC);
- Restituição indevida de capital (art. 2626 CC);
- Distribuição ilícita de lucros e reserva (art. 2627 CC);
- Operações ilegais com ações (art. 2628 CC);
- Prejuízo a credores (art. 2629 CC);
- Formação fictícia de capital (art. 2632 CC);
- Distribuição ilícita de ativos (art. 2633 CC);
- Corrupção privada (art. 2635 CC);
- Indução à corrupção privada (art. 2635-bis CC);
- Influência ilícita em assembleias (art. 2636 CC);
- Manipulação de mercado (art. 2637 CC);
- Obstrução às autoridades supervisoras (art. 2638 CC).

- em decorrência da promulgação e entrada em vigor da Lei nº 7, de 14 de janeiro de 2003, os crimes previstos no art. 25-quater do Decreto, ou seja, os chamados crimes com finalidade de terrorismo e de subversão da ordem democrática previstos no Código Penal e em leis especiais.

- em decorrência da promulgação e entrada em vigor da Lei nº 7, de 9 de janeiro de 2006, os crimes previstos no art. 25-quater.1 do Decreto, ou seja, os crimes relativos às práticas de mutilação dos órgãos genitais femininos.

- em decorrência da promulgação e entrada em vigor da Lei nº 228, de 11 de agosto de 2003, conforme alterada pela Lei nº 38, de 6 de fevereiro de 2006, pelo Decreto Legislativo nº 39, de 4 de março de 2014, e pela Lei nº 199/2016, os crimes previstos no art. 25-quinquies do Decreto, ou seja, os delitos contra a personalidade individual disciplinados pela Seção I, Capítulo III, Título XII, Livro II do Código Penal.

- em decorrência da promulgação e entrada em vigor da Lei nº 62, de 18 de abril de 2005, os crimes previstos no art. 25-sexies do Decreto, ou seja, entre os delitos previstos na Parte V, Título I-bis, Capítulo II do Texto Único Financeiro (Decreto Legislativo nº 58 de 24 de fevereiro de 1998), aqueles relativos a abusos de mercado:

- uso de informação privilegiada (art. 184 do Decreto Legislativo nº 58/1998);
- manipulação de mercado (art. 185 do Decreto Legislativo nº 58/1998).

- em decorrência da promulgação e entrada em vigor da lei de ratificação e execução da Convenção e dos Protocolos das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aprovados em 15 de novembro de 2000 e 31 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial de 11 de abril de 2006, os crimes transnacionais previstos na Lei nº 146, de 16 de março de 2006, a saber:

- associação criminosa (art. 416 CP);
- associação de tipo mafioso (art. 416-bis CP);
- associação para contrabando de tabaco manufaturado estrangeiro (art. 291-quater DPR nº 43/1973);
- associação para tráfico ilícito de drogas ou substâncias psicotrópicas (art. 74 DPR nº 309/1990);
- lavagem de dinheiro (art. 648-bis CP);
- emprego de bens de origem ilícita (art. 648-ter CP);
- crimes relativos ao tráfico de migrantes (art. 12, §§ 3, 3-bis, 3-ter e 5 do Decreto Legislativo nº 286/1998);

- obstrução da justiça: indução a não prestar declarações ou a prestar declarações falsas à autoridade judiciária (art. 377-bis CP);
- obstrução da justiça: favorecimento pessoal (art. 378 CP).

- em decorrência da promulgação e entrada em vigor da Lei nº 123, de 3 de agosto de 2007, os crimes previstos no art. 25-septies cometidos em violação às normas de prevenção de acidentes e de proteção da higiene e da saúde no trabalho, a saber:

- homicídio culposo cometido em violação às normas de prevenção de acidentes e de proteção da higiene e da saúde no trabalho (art. 589 CP);
- lesões corporais culposas graves e gravíssimas cometidas em violação às normas de prevenção de acidentes e de proteção da higiene e da saúde no trabalho (art. 590 CP).

- em decorrência da promulgação e entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 231, de 21 de novembro de 2007, e em virtude das alterações introduzidas pela Lei nº 186, de 15 de dezembro de 2014, os crimes previstos no art. 25-octies (receptação, lavagem de dinheiro, emprego de dinheiro, bens ou vantagens de origem ilícita, bem como autolavagem), a saber:

- receptação (art. 648 CP);
- lavagem de dinheiro (art. 648-bis CP);
- emprego de dinheiro, bens ou vantagens de origem ilícita (art. 648-ter CP);
- autolavagem (art. 648-ter.1 CP).

- em decorrência da promulgação e entrada em vigor da Lei nº 48, de 18 de março de 2008, os crimes previstos no art. 24-bis, ou seja, os delitos relativos à criminalidade informática e ao tratamento ilícito de dados:

- acesso indevido a sistema informático ou telemático (art. 615-ter CP);
- interceptação, impedimento ou interrupção ilícita de comunicações informáticas ou telemáticas (art. 617-quater CP);
- instalação de equipamentos destinados a interceptar, impedir ou interromper comunicações informáticas ou telemáticas (art. 617-quinques CP);
- dano a sistemas informáticos ou telemáticos (art. 635-bis CP);
- dano a informações, dados e programas informáticos utilizados pelo Estado ou por outro ente público ou de utilidade pública (art. 635-ter CP);
- dano a sistemas informáticos ou telemáticos (art. 635-quater CP);
- dano a sistemas informáticos ou telemáticos de utilidade pública (art. 635-quinques CP);
- documentos informáticos (art. 491-bis CP);
- fraude informática praticada pelo prestador de serviços de certificação de assinatura eletrônica (art. 640-quinques CP).

- em decorrência da promulgação e entrada em vigor da Lei nº 94, de 2009, os crimes previstos no art. 24-ter, ou seja, os delitos de criminalidade organizada:

- associação criminosa (art. 416 CP);
- associação criminosa destinada à prática de um dos crimes previstos nos arts. 600, 601 e 602 CP (art. 416, § 6º, CP);
- associação de tipo mafioso (art. 416-bis CP);
- troca político-eleitoral de tipo mafioso (art. 416-ter CP);
- sequestro de pessoa para fins de extorsão (art. 630 CP);
- associação destinada ao tráfico ilícito de drogas ou substâncias psicotrópicas (art. 74 DPR nº 309/1990).

- em decorrência da promulgação e entrada em vigor da Lei nº 99 de 2009, os crimes previstos no art. 25-bis.1, ou seja, os delitos contra a indústria e o comércio:

- atentado à liberdade da indústria e do comércio (art. 513 CP);
- concorrência ilícita mediante ameaça ou violência (art. 513-bis CP);
- fraudes contra as indústrias nacionais (art. 514 CP);
- fraude no exercício do comércio (art. 515 CP);
- venda de substâncias alimentares não genuínas como se fossem genuínas (art. 516 CP);
- venda de produtos industriais com sinais enganosos (art. 517 CP);
- fabricação e comercialização de bens mediante usurpação de títulos de propriedade industrial (art. 517-ter CP);
- falsificação de indicações geográficas ou denominações de origem de produtos agroalimentares (art. 517-quater CP).

- em decorrência da promulgação e entrada em vigor da Lei nº 99 de 2009, os crimes previstos no art. 25-novies, ou seja, os delitos em matéria de violação de direitos autorais:

- art. 171, §§ 1º, alínea a-bis, e 3º, da Lei nº 633, de 22 de abril de 1941, Proteção dos direitos autorais e direitos conexos;
- art. 171-bis da Lei nº 633, de 22 de abril de 1941;
- art. 171-ter da Lei nº 633, de 22 de abril de 1941;
- art. 171-septies da Lei nº 633, de 22 de abril de 1941;
- art. 171-octies da Lei nº 633, de 22 de abril de 1941.

- em decorrência da promulgação da Lei nº 116, de 3 de agosto de 2009, o crime previsto no art. 25-decies, ou seja, o delito de indução a não prestar declarações ou a prestar declarações falsas à autoridade judicial (art. 377-bis CP), no âmbito nacional.

- em decorrência da promulgação do Decreto Legislativo nº 121, de 7 de julho de 2011, e em virtude das alterações introduzidas pela Lei nº 68, de 22 de maio de 2015, os crimes previstos no art. 25-undecies, ou seja, os delitos ambientais:

- poluição ambiental (art. 452-bis CP);
- desastre ambiental (art. 452-quater CP);
- crimes culposos contra o meio ambiente (art. 452-quinquies CP);
- tráfico e abandono de material altamente radioativo (art. 452-sexies CP);
- morte, destruição, captura, coleta ou detenção de espécimes de espécies animais ou vegetais silvestres protegidas (art. 727-bis CP);
- destruição ou deterioração de habitats em área protegida (art. 733-bis CP);
- arts. 137, 256, 257, 258, 259, 260, 260-bis e 279 do Decreto Legislativo nº 152, de 3 de abril de 2006, Normas ambientais;
- arts. 1º, 2º e 3º-bis da Lei nº 150, de 7 de fevereiro de 1992, relativa à aplicação na Itália da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington em 3 de março de 1973, ratificada pela Lei nº 874, de 19 de dezembro de 1975, e do Regulamento (CEE) nº 3626/82, bem como às normas sobre a comercialização e detenção de espécimes vivos de mamíferos e répteis suscetíveis de representar perigo à saúde e à segurança públicas;
- art. 3º da Lei nº 549, de 28 de dezembro de 1993, Medidas para a proteção da camada de ozônio estratosférico e do meio ambiente;
- arts. 8º e 9º do Decreto Legislativo nº 202, de 6 de novembro de 2007, que implementa a Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição causada por navios e às sanções correspondentes.

- em decorrência da promulgação do Decreto Legislativo nº 109, de 16 de julho de 2012, e das alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo nº 161, de 17 de outubro de 2017, os crimes previstos no art. 25-duodecies, ou seja, os delitos relacionados ao emprego de cidadãos de países terceiros em situação irregular:

- art. 22, § 12-bis, do Decreto Legislativo nº 286, de 25 de julho de 1998;
- art. 12, §§ 3º, 3-bis, 3-ter e 5º, do Decreto Legislativo nº 286, de 25 de julho de 1998.

- em decorrência da promulgação da chamada Lei Europeia nº 167, de 20 de novembro de 2017, os crimes previstos no art. 25-terdecies, ou seja, os delitos de racismo e xenofobia:

- art. 3º, § 3-bis, da Lei nº 654, de 13 de outubro de 1975.

- em decorrência da promulgação da Lei nº 39, de 3 de maio de 2019, os crimes previstos no art. 25-quaterdecies, ou seja, os delitos relativos à fraude em competições esportivas, ao exercício ilegal de jogos ou apostas e a jogos de azar praticados por meio de aparelhos proibidos:

- arts. 1º a 4º da Lei nº 401, de 13 de dezembro de 1989.

- em decorrência da promulgação do Decreto-Lei nº 124, de 26 de outubro de 2019 — posteriormente complementado pelo Decreto Legislativo nº 75, de 14 de julho de 2020 — os crimes previstos no art. 25-quinquiesdecies, ou seja, os crimes tributários:

- declaração fraudulenta mediante uso de faturas ou outros documentos relativos a operações inexistentes, prevista no art. 2º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 74/2000;
- declaração fraudulenta mediante uso de faturas ou outros documentos relativos a operações inexistentes, prevista no art. 2º, § 2º-bis, do Decreto Legislativo nº 74/2000;
- declaração fraudulenta mediante outros artifícios, prevista no art. 3º do Decreto Legislativo nº 74/2000;
- emissão de faturas ou outros documentos relativos a operações inexistentes, prevista no art. 8º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 74/2000;
- emissão de faturas ou outros documentos relativos a operações inexistentes, prevista no art. 8º, § 2º-bis, do Decreto Legislativo nº 74/2000;
- ocultação ou destruição de documentos contábeis prevista no art. 10 do Decreto Legislativo nº 74/2000;
- evasão fraudulenta do pagamento de tributos prevista no art. 11 do Decreto Legislativo nº 74/2000;
- declaração inexata (art. 4º do Decreto Legislativo nº 74/2000);
- omissão de declaração (art. 5º do Decreto Legislativo nº 74/2000);
- compensação indevida (art. 10-quater do Decreto Legislativo nº 74/2000).

- em decorrência da promulgação do Decreto Legislativo nº 75, de 14 de julho de 2020, os crimes previstos no art. 25-sexiesdecies, ou seja, os delitos de contrabando:

- contrabando no trânsito de mercadorias através das fronteiras terrestres e zonas aduaneiras (art. 282 do Decreto Presidencial nº 43/1973);
- contrabando no trânsito de mercadorias em lagos fronteiriços (art. 283 do Decreto Presidencial nº 43/1973);
- contrabando no transporte marítimo de mercadorias (art. 284 do Decreto Presidencial nº 43/1973);
- contrabando no transporte aéreo de mercadorias (art. 285 do Decreto Presidencial nº 43/1973);
- contrabando em zonas extra-aduaneiras (art. 286 do Decreto Presidencial nº 43/1973);
- contrabando mediante uso indevido de mercadorias importadas com benefícios aduaneiros (art. 287 do Decreto Presidencial nº 43/1973);
- contrabando em depósitos aduaneiros (art. 288 do Decreto Presidencial nº 43/1973);
- contrabando no cabotagem e na circulação (art. 289 do Decreto Presidencial nº 43/1973);
- contrabando na exportação de mercadorias admitidas à restituição de direitos (art. 290 do Decreto Presidencial nº 43/1973);
- contrabando na importação ou exportação temporária (art. 291 do Decreto Presidencial nº 43/1973);
- contrabando de tabacos manufaturados estrangeiros (art. 291-bis do Decreto Presidencial nº 43/1973);
- circunstâncias agravantes do delito de contrabando de tabacos manufaturados estrangeiros (art. 291-ter do Decreto Presidencial nº 43/1973);
- associação criminosa para fins de contrabando de tabacos manufaturados estrangeiros (art. 291-quater do Decreto Presidencial nº 43/1973);
- outros casos de contrabando (art. 292 do Decreto Presidencial nº 43/1973);
- circunstâncias agravantes do contrabando (art. 295 do Decreto Presidencial nº 43/1973).

- em decorrência da promulgação do Decreto Legislativo nº 184, de 18 de novembro de 2021, e das alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo nº 195, de 18 de novembro de 2021, os crimes previstos no art. 25-octies.1, ou seja, os delitos relativos a instrumentos de pagamento diferentes de dinheiro:

- uso indevido e falsificação de cartões de crédito e outros meios de pagamento não monetários (art. 493-ter do Código Penal);
- posse e divulgação de equipamentos, dispositivos ou programas informáticos destinados à prática de crimes relativos a instrumentos de pagamento não monetários (art. 493-quater do Código Penal);
- fraude informática (art. 640-ter do Código Penal).

- em decorrência da Lei nº 22, de 9 de março de 2022, que dispõe sobre crimes contra o patrimônio cultural previstos no art. 25-septiesdecies do Decreto Legislativo nº 231/2001, a saber:

- art. 518-bis do Código Penal, "Furto de bens culturais";
- art. 518-ter do Código Penal, "Apropriação indébita de bens culturais";
- art. 518-quater do Código Penal, "Receptação de bens culturais";
- art. 518-octies do Código Penal, "Falsificação em documento particular relativa a bens culturais";
- art. 518-novies do Código Penal, "Violações em matéria de alienação de bens culturais";
- art. 518-decies do Código Penal, "Importação ilícita de bens culturais";
- art. 518-undecies do Código Penal, "Saída ou exportação ilícitas de bens culturais";
- art. 518-duodecies do Código Penal, "Destruição, dispersão, deterioração, dano, pichação e uso ilícito de bens culturais e paisagísticos";
- art. 518-quaterdecies do Código Penal, "Falsificação de obras de arte".

- em decorrência da Lei nº 22, de 9 de março de 2022, que dispõe sobre crimes contra o patrimônio cultural previstos no art. 25-duodevicies do Decreto Legislativo nº 231/2001, a saber:

- art. 518-sexies do Código Penal, "Lavagem de bens culturais";
- art. 518-terdecies do Código Penal, "Devastação e saque de bens culturais e paisagísticos".

- em decorrência da Lei nº 137, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre medidas urgentes em matéria de processo penal e civil, combate a incêndios florestais, recuperação de dependências químicas, saúde e cultura, bem como sobre o pessoal da magistratura e da administração pública, prevendo:

- art. 24 do Decreto Legislativo nº 231/2001: (i) art. 353 do Código Penal – perturbação da liberdade das licitações públicas; (ii) art. 353-bis do Código Penal – perturbação da liberdade do procedimento de escolha do contratante;
- art. 25-octies do Decreto Legislativo nº 231/2001: art. 512-bis do Código Penal – transferência fraudulenta de valores.

1.5. Crimes cometidos no estrangeiro

Nos termos do artigo 4º do Decreto, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada na Itália por determinados crimes cometidos no exterior.

Os pressupostos dessa responsabilidade são:

- a) o crime deve ser cometido no exterior por sujeito funcionalmente vinculado à sociedade;
- b) a sociedade deve ter sua sede principal no território do Estado italiano;
- c) a sociedade somente poderá responder nos casos e nas condições previstas nos arts. 7, 8, 9 e 10 do Código Penal italiano e, quando a lei exigir que o autor – pessoa física – seja punido mediante solicitação do Ministro da Justiça, o procedimento contra a sociedade somente poderá ser instaurado se tal solicitação também for formulada em relação a ela;

- d) verificados os casos e as condições previstas nos referidos dispositivos do Código Penal, a sociedade responderá desde que o Estado no qual o fato foi cometido não esteja instaurando procedimento contra ela.

Quanto aos crimes cometidos na Itália por entidades regidas por direito estrangeiro, cumpre recordar que, segundo a jurisprudência da Suprema Corte, “a entidade responde, assim como ‘qualquer pessoa’ – isto é, qualquer pessoa física –, pelos efeitos de sua própria ‘conduta’, independentemente de sua nacionalidade ou do local em que se encontra sua sede principal ou onde exerce predominantemente suas atividades, sempre que o crime-pressuposto tenha sido cometido no território nacional (ou deva, de qualquer modo, ser considerado como cometido na Itália, ou quando se configurem algumas das hipóteses em que subsiste a jurisdição nacional mesmo em caso de crime cometido no exterior), desde que estejam preenchidos os demais critérios de imputação da responsabilidade previstos nos arts. 5 e seguintes do Decreto Legislativo nº 231/2001. Por essa razão, é totalmente irrelevante que o centro decisório da entidade se encontre no exterior e que a deficiência organizacional tenha ocorrido fora do território nacional; do mesmo modo, para fins de jurisdição da autoridade judiciária italiana, é indiferente que o crime tenha sido cometido por cidadão estrangeiro residente no exterior ou que a programação do delito tenha ocorrido fora das fronteiras nacionais” (Corte de Cassação italiana, Seção Penal VI, 11 de fevereiro de 2020, n.º 11626).

1.6. Sanções

As sanções administrativas decorrentes de infrações dependentes de crime são:

- multas pecuniárias;
- sanções restritivas;
- confisco de bens;
- publicação da sentença.

Para a infração administrativa decorrente de crime aplica-se sempre multa. O juiz fixa o valor considerando a gravidade do fato, o grau de responsabilidade da Sociedade e as medidas adotadas para eliminar ou atenuar os efeitos do delito ou prevenir novas infrações.

A sanção pecuniária é reduzida nos casos em que:

- o autor do delito tenha cometido o fato no interesse predominante próprio ou de terceiros, e a sociedade não tenha obtido vantagem ou tenha obtido vantagem mínima;
- o dano patrimonial causado seja de particular insignificância;
- a sociedade tenha ressarcido integralmente o dano e eliminado as consequências prejudiciais ou perigosas do delito, ou tenha, de qualquer forma, atuado de forma eficaz nesse sentido;
- a sociedade tenha adotado e implementado um modelo organizacional adequado para prevenir delitos da mesma espécie do ocorrido.

As sanções impeditivas aplicam-se quando se verifica pelo menos uma das seguintes condições:

- a sociedade obteve do delito – cometido por um de seus empregados ou por pessoa em posição de liderança – um lucro de relevância significativa, e a prática do delito foi determinada ou facilitada por graves deficiências organizacionais;
- em caso de reincidência dos ilícitos.

Em particular, as principais sanções impeditivas são:

- a proibição de exercer atividades;
- a suspensão ou revogação de autorizações, licenças ou concessões funcionais para a prática do ilícito;
- a proibição de contratar com a Administração Pública, exceto para a obtenção de serviços públicos;
- a exclusão de benefícios, financiamentos, contribuições e subsídios, bem como a revogação daqueles eventualmente já concedidos;
- a proibição de publicitar bens ou serviços.

Quando necessário, as sanções impeditivas podem ser aplicadas conjuntamente.

Em relação à entidade, é sempre determinada, com a sentença condenatória, a apreensão do preço ou do lucro do delito, exceto pela parte que pode ser restituída à vítima. São preservados os direitos adquiridos por terceiros de boa-fé.

A apreensão também pode ser realizada por “equivalente”, ou seja, quando não for possível apreender o preço ou lucro do delito, poderá incidir sobre valores monetários, bens ou outros benefícios de valor equivalente ao preço ou lucro do delito.

A publicação da sentença condenatória pode ser determinada quando à sociedade é aplicada uma sanção impeditiva. Se existirem os pressupostos para a aplicação de uma sanção impeditiva que determine a interrupção da atividade da sociedade, o juiz, em lugar da aplicação da sanção, dispõe a continuação das atividades da sociedade por um comissário pelo período correspondente à duração da pena impeditiva que seria aplicada, quando se verifique pelo menos uma das seguintes condições: a) a sociedade presta um serviço de necessidade pública cuja interrupção possa causar grave prejuízo à coletividade; b) a interrupção das atividades da sociedade possa provocar, considerando suas dimensões e as condições econômicas do território onde está situada, repercussões significativas sobre o emprego. O lucro derivado da continuação das atividades é confiscado.

As sanções impeditivas também podem ser aplicadas de forma definitiva.

A interdição definitiva do exercício da atividade pode ser aplicada se a sociedade tiver obtido do delito um lucro de relevância significativa e já tiver sido condenada, pelo menos três vezes nos últimos sete anos, à interdição temporária do exercício da atividade.

O juiz pode aplicar à sociedade, de forma definitiva, a sanção de proibição de contratar com a Administração Pública ou de proibição de publicizar bens ou serviços, quando já tiver sido condenada à mesma sanção pelo menos três vezes nos últimos sete anos.

Se a sociedade ou uma de suas unidades organizacionais for utilizada de forma estável para o único ou principal objetivo de permitir ou facilitar a prática de delitos para os quais é prevista sua responsabilidade, a interdição definitiva do exercício da atividade é sempre aplicada.

Nesse contexto, também é relevante o art. 23 do Decreto, que prevê o delito de «Não observância das sanções interditivas».

Esse delito ocorre quando, no exercício das atividades da entidade à qual foi aplicada uma sanção interditiva, são violadas as obrigações ou proibições decorrentes dessa sanção.

Além disso, se a prática desse delito permitir que a entidade obtenha um lucro de relevância significativa, é prevista a aplicação de sanções interditivas adicionais ou diferentes daquelas já impostas.

A título exemplificativo, o delito poderia ocorrer caso a sociedade, apesar de sujeita à sanção interditiva de proibição de contratar com a Administração Pública, participe de uma licitação pública.

1.7. Medidas cautelares interditivas e reais

Contra a sociedade submetida a processo, pode ser aplicada, como medida cautelar, uma sanção impeditiva ou determinado o sequestro preventivo ou conservativo.

A medida cautelar impeditiva – que consiste na aplicação temporária de uma sanção impeditiva – é determinada quando se verificam duas condições: a) quando existem indícios graves de responsabilidade da sociedade por uma infração administrativa decorrente de crime (os indícios graves existem quando se verifica uma das condições previstas no art. 13 do Decreto: a sociedade obteve um lucro significativo do delito – cometido por um de seus empregados ou

por pessoa em posição de liderança – e a prática do delito foi determinada ou facilitada por graves falhas organizacionais; em caso de reincidência dos ilícitos; b) quando existem elementos concretos e específicos indicando o risco real de serem cometidos ilícitos da mesma natureza daquele que está sendo processado.

As medidas cautelares reais consistem em sequestro preventivo e sequestro conservativo. O sequestro preventivo é determinado em relação ao preço ou lucro do delito, quando o fato delituoso é atribuível à sociedade, independentemente da existência de indícios graves de culpa contra a própria sociedade.

O sequestro conservativo é determinado sobre bens móveis ou imóveis da sociedade, bem como sobre quantias ou bens devidos a ela, quando há motivo fundamentado para acreditar que as garantias para pagamento da sanção pecuniária, das custas processuais e de qualquer outra quantia devida ao Estado estejam ausentes ou possam se perder.

Neste contexto, também é relevante o art. 23 do Decreto, que prevê o delito de «Descumprimento das sanções impeditivas».

Esse delito ocorre quando, no exercício das atividades da Entidade à qual foi aplicada uma medida cautelar impeditiva, são violadas as obrigações ou proibições relacionadas a tais medidas.

Além disso, se a Entidade obtiver lucro significativo com a prática do referido delito, podem ser aplicadas medidas impeditivas adicionais ou diferentes, além daquelas já impostas.

A título de exemplo, o delito pode ocorrer caso a Sociedade, mesmo sujeita à medida cautelar impeditiva de proibição de contratar com a Administração Pública, participe de uma licitação pública.

1.8. Ações excludentes da responsabilidade administrativa

art. 6, §1º do Decreto prevê uma forma específica de isenção da responsabilidade administrativa quando o delito é cometido por sujeitos em posição de “alta direção” e a Empresa prova que:

- o órgão dirigente adotou e implementou eficazmente, antes da prática do ato ilícito, um modelo adequado para prevenir a ocorrência de ilícitos da mesma natureza daquele ocorrido;
- confiou a um órgão interno, o chamado “Órgão de Vigilância” – dotado de poderes autônomos de iniciativa e controle – a função de supervisionar o funcionamento e o cumprimento efetivo do modelo, bem como de manter sua atualização;
- os sujeitos em posição de “alta direção” cometeram o delito contornando fraudulentamente o modelo;
- não houve omissão ou insuficiência de controle por parte do Órgão de Vigilância.

O art. 6, §2º do Decreto dispõe ainda que o modelo deve atender às seguintes exigências:

- identificar os riscos empresariais, ou seja, as atividades nas quais os delitos podem ser cometidos;
- excluir que qualquer sujeito atuando dentro da Empresa possa justificar sua conduta alegando ignorância das normas internas e evitar que, nos casos normais, o delito possa ser causado por erro – inclusive por negligência ou inépcia – na interpretação das diretrizes da Empresa;
- introduzir um sistema disciplinar adequado para sancionar o descumprimento das medidas previstas no modelo;
- definir formas de gestão dos recursos financeiros adequadas a impedir a prática desses delitos;
- prever um sistema de controles preventivos que só possam ser contornados intencionalmente;
- prever obrigações de informação ao Órgão de Vigilância encarregado de controlar o funcionamento e o cumprimento do modelo.

O art. 6, §2-bis do Decreto – introduzido pela Lei n. 179 de 30 de novembro de 2017 (Whistleblowing) – impõe que o modelo preveja:

- um ou mais canais que permitam aos sujeitos indicados no art. 5, §1, letras a) e b), apresentar, em proteção à integridade da empresa, denúncias detalhadas de condutas ilícitas, relevantes nos termos do presente decreto e fundamentadas em elementos factuais precisos e consistentes, ou de violações do modelo de organização e gestão da Empresa, das quais tenham tomado conhecimento em razão de suas funções; tais canais garantem a confidencialidade da identidade do denunciante durante a gestão da denúncia;
- ao menos um canal alternativo de denúncia que assegure, por meios informáticos, a confidencialidade da identidade do denunciante;
- a proibição de atos de retaliação ou discriminatórios, diretos ou indiretos, contra o denunciante por motivos direta ou indiretamente relacionados à denúncia;
- no sistema disciplinar adotado nos termos do §2, letra e), sanções contra aqueles que violarem as medidas de proteção do denunciante, bem como contra aqueles que apresentarem denúncias infundadas com dolo ou culpa grave.

O art. 7 do Decreto prevê uma forma específica de isenção da responsabilidade administrativa quando o delito é cometido por “subordinados”, mas fica comprovado que a Empresa, antes da prática do delito, havia adotado um modelo adequado para prevenir delitos da mesma espécie daquele ocorrido.

Na prática, para que a Empresa seja isenta de responsabilidade administrativa, ela deve:

- dotar-se de um Código de Ética que estabeleça princípios de conduta relativos às hipóteses de delito;
- definir uma estrutura organizacional capaz de garantir uma atribuição clara e estruturada das funções, implementar a segregação de funções, bem como inspirar e controlar a conformidade das condutas;
- formalizar procedimentos internos, manuais e informatizados, destinados a regulamentar a execução das atividades (uma eficácia preventiva particular é representada pelo instrumento de controle da “segregação de funções” entre aqueles que realizam fases cruciais de um processo de risco);
- atribuir poderes de autorização e assinatura de acordo com as responsabilidades organizacionais e de gestão definidas;
- comunicar ao pessoal de forma ampla, eficaz, clara e detalhada o Código de Ética, os procedimentos internos, o sistema sancionatório, os poderes de autorização e assinatura, bem como todos os demais instrumentos adequados para impedir a prática de atos ilícitos;
- prever um sistema sancionatório adequado;
- constituir um Órgão de Vigilância caracterizado por autonomia e independência substancial, cujos membros possuam a qualificação necessária para desempenhar as atividades exigidas;
- prever um Órgão de Vigilância capaz de avaliar a adequação do modelo, supervisionar seu funcionamento, cuidar de sua atualização, bem como operar com continuidade e em estreita conexão com as funções da empresa.

2. HISTÓRIA E APRESENTAÇÃO DA EMPRESA

Breve histórico

A CARRARA S.p.A., hoje entre os principais fabricantes europeus de juntas industriais, especializada na produção de gaxetas, sistemas de vedação para válvulas e juntas para flanges, com forte foco em sistemas de vedação Low Emission e Fire Safe, foi fundada em 1961.

Com a entrada da segunda geração na gestão da empresa, que identificou na descontinuação dos produtos à base de amianto um importante fator de renovação e crescimento, a empresa iniciou um processo de expansão e posicionamento no seu mercado de referência. Em poucos anos, a CARRARA consolidou-se como um “valuable player” em nível internacional nos segmentos de gaxetas, juntas de grafite, sedes para válvulas industriais e PTFE modificado para flanges.

O forte crescimento registrado no primeiro ciclo pós-amianto foi resultado de uma estratégia focada no desenvolvimento de produtos inovadores e de alta qualidade, utilizados como principal alavanca para reduzir a diferença de marca em relação aos principais players internacionais, aliada a um posicionamento comercial eficaz e direcionado.

Para alcançar esses objetivos relevantes, a empresa optou por estabelecer sinergias sólidas com os principais fornecedores de matérias-primas, que cooperaram com a equipe técnica da Carrara em etapas fundamentais do desenvolvimento dos principais produtos. Paralelamente, investiu em sistemas produtivos capazes de garantir elevados padrões de qualidade de fabricação aliados a uma grande capacidade produtiva.

A penetração comercial dos produtos e da marca foi conduzida de forma metódica por meio da obtenção de diversas certificações de produto e de sistema (ISO 9001 e, posteriormente, OHSAS 18001 / ISO 45001), da criação de uma rede de distribuição e do início dos processos de qualificação nos setores de Refino, Petroquímica, Geração de Energia e EPC (Engineering, Procurement and Construction), no Brasil e no exterior.

A inauguração da nova sede em 2001 permitiu um aumento significativo da capacidade produtiva e logística que, apoiado por uma intensa atividade comercial e pela ampliação do portfólio de produtos, possibilitou a expansão da carteira de clientes e a continuidade do crescimento em um ambiente cada vez mais competitivo e volátil, por vezes marcado por ciclos econômicos desfavoráveis.

Ainda em 2001, foi criada a divisão de serviços ambientais FERP, marcando o início de uma estratégia de diversificação da oferta comercial, transformando a empresa de um negócio exclusivamente manufatureiro em uma fornecedora de serviços industriais.

Hoje, a Carrara, que também é proprietária da Planichem que atua no mesmo setor, conta com um total de 220 colaboradores e um portfólio que inclui mais de 1.500 clientes, entre os quais se destacam muitas marcas prestigiadas da indústria internacional..





A Empresa possui as seguintes certificações no âmbito do seu Sistema de Gestão Integrado: (i) ISO 9001:2015 “Sistemas de Gestão da Qualidade”; (ii) ISO 14001:2015 “Sistema de Gestão Ambiental”; (iii) ISO 45001:2018 “Sistemas de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho”.

A Empresa possui uma *Política de Privacidade*.

A trajetória da Carrara S.p.A.

Penalidades

(omissis)

3. OBJETIVO

Com o objetivo de assegurar condições de correção e transparência na condução de seus negócios e atividades empresariais, a Empresa considerou necessário adotar um modelo em conformidade com as disposições do Decreto Legislativo nº 231 de 2001.

O Modelo destina-se a descrever os procedimentos operacionais adotados e as responsabilidades atribuídas na Carrara.

A Empresa entende que a adoção deste Modelo constitui, além das exigências legais, uma ferramenta válida de conscientização e informação para todos os colaboradores e demais partes interessadas (consultores, parceiros, etc.).

Os objetivos do Modelo são, portanto:

- prevenir e limitar de forma razoável os possíveis riscos relacionados às atividades empresariais, especialmente aqueles vinculados a condutas ilícitas;
- conscientizar todas as pessoas que atuam em nome e por conta da Carrara nas áreas de risco sobre a possibilidade de cometer, em caso de violação das disposições do Modelo, um delito sujeito a sanções penais e/ou administrativas, não apenas contra si mesmas, mas também contra a Carrara;
- reafirmar que a Carrara não admite comportamentos ilícitos;
- informar sobre as graves consequências que podem decorrer para a Empresa (e, portanto, indiretamente, para todas as partes interessadas) da aplicação das sanções pecuniárias e restritivas previstas no Decreto, inclusive a possibilidade de serem impostas como medidas cautelares;
- permitir que a Empresa exerça controle constante e vigilância rigorosa sobre suas atividades, de modo a intervir prontamente quando surgirem situações de risco e, se necessário, aplicar as medidas disciplinares previstas no próprio Modelo.

4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

As regras contidas no Modelo aplicam-se àqueles que exercem, ainda que de fato, funções de gestão, administração, direção ou controle na Empresa, aos sócios e colaboradores, bem como àqueles que, embora não integrem a Empresa, atuem por sua conta ou estejam a ela vinculados contratualmente.

Consequentemente, são destinatários do Modelo, entre os sujeitos em posição de alta administração: (1) Conselho de Administração; (2) administradores; (3) diretores; (4) Conselho Fiscal; (5) membros do Órgão de Supervisão (OdV); e entre os sujeitos subordinados à direção de outrem: (1) colaboradores; (2) estagiários; (3) trabalhadores terceirizados e internos.

Em virtude de cláusulas contratuais específicas e limitadamente ao exercício de atividades sensíveis nas quais eventualmente participem, os seguintes sujeitos externos poderão estar sujeitos a obrigações específicas, instrumentais à adequada execução das atividades de controle interno previstas nesta Parte Geral:

- colaboradores, agentes e representantes, consultores e, de modo geral, trabalhadores autônomos, na medida em que atuem em áreas de atividade sensíveis por conta ou no interesse da Empresa;
- fornecedores e parceiros comerciais (inclusive sob a forma de consórcio ou joint venture) que operem de maneira relevante e/ou contínua nas áreas de atividade denominadas sensíveis por conta ou no interesse da Empresa.

A Carrara divulga o presente Modelo por meios adequados a assegurar seu efetivo conhecimento por parte de todos os interessados.

Os sujeitos aos quais o Modelo se dirige devem cumprir rigorosamente todas as suas disposições, também em cumprimento aos deveres de lealdade, correção e diligência decorrentes das relações jurídicas estabelecidas com a Empresa.

A Carrara condena qualquer comportamento que não esteja em conformidade não apenas com a lei, mas também e sobretudo, para os fins aqui previstos, com o Modelo e com o Código de Ética, ainda que a conduta ilícita tenha sido praticada no interesse da Empresa ou com a intenção de lhe proporcionar vantagem.

5. AVALIAÇÃO DE RISCOS EM CARRARA – Atualização

Síntese do projeto de elaboração e desenvolvimento do Modelo de Organização, Gestão e Controle em conformidade com o Decreto Legislativo 231/2001 para a Carrara

Em fevereiro de 2023, o Grupo de Trabalho 231 apresentou à Empresa o início do projeto destinado à atualização do Modelo de Organização, Gestão e Controle (doravante “MOG”), nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, alínea a) do Decreto Legislativo 231/01 e das Diretrizes da Confindustria.

Durante o projeto, o Grupo de Trabalho 231 envolveu de forma significativa as áreas competentes da empresa nas atividades de compreensão, análise, avaliação e compartilhamento dos diversos temas, por meio de reuniões e entrevistas voltadas à coleta de informações sobre a Empresa e à realização de uma análise detalhada e

avaliação das áreas de risco. Também foram fornecidos relatórios periódicos sobre o andamento do projeto e eventuais pontos críticos identificados.

O projeto de atualização do MOG foi concluído em junho de 2024 e foi estruturado nas seguintes fases.

Figura nº 1: Modelo de Organização, Gestão e Controle da Carrara



Fase 1: Início e Avaliação Macro de Riscos

Esta fase resultou na realização das seguintes atividades:

- Organização, planejamento, comunicação e início do projeto de elaboração e desenvolvimento do MOG;
- Coleta de documentação e informações preliminares;
- Análise da empresa e identificação das áreas de risco conforme o Decreto Legislativo 231/01 ("macro áreas" de atividades sensíveis) e dos responsáveis/funções envolvidas;
- Análise e avaliação do ambiente de controle da Carrara para identificar eventuais deficiências em relação aos componentes-chave do MOG.

Esta fase gerou documentação específica relativa ao planejamento, organização, comunicação e início do projeto.

5.2. Fase 2: Avaliação Micro de Riscos

Esta fase resultou nas seguintes atividades:

- Análise detalhada das áreas de risco identificadas por meio de entrevistas;
- Identificação de processos/atividades sensíveis expostos aos delitos previstos no Decreto Legislativo 231/01;
- Avaliação dos riscos por meio do mapeamento dos processos sensíveis em termos de:
 - delitos potenciais e abstratamente previsíveis;
 - possíveis formas de ocorrência;
 - funções organizacionais/cargos envolvidos;

- nível de cobertura por meio de protocolos preventivos quanto a: sistema de poderes, sistemas de informação, procedimentos documentais, relatórios;
- descrição do fluxo do processo.

O mapeamento dos processos foi incluído nesta “Parte Geral”, no “Manual de Protocolos Preventivos” e nas “Partes Especiais” do Modelo.

5.3. Fase 3: Gap Analysis e definição do plano de implementação

Esta fase resultou nas seguintes atividades:

- Identificação do conjunto de protocolos preventivos aplicáveis a cada processo sensível;
- Avaliação do mapeamento realizado na Fase 2 para identificar lacunas (Gap Analysis);
- Definição do plano de ações para o desenvolvimento do MOG, considerando as deficiências identificadas e as recomendações da Fase 1.

Os resultados foram incluídos na “Parte Geral”, no “Manual de Protocolos Preventivos” e nas “Partes Especiais” do Modelo.

5.4. Fase 4: Implementação do Modelo de Organização, Gestão e Controle para Carrara

Esta fase resultou na realização das seguintes atividades:

- Implementação do plano de ações de melhoria – definido na Fase 3 – que levou à definição, ao compartilhamento e à formalização de:
 - componentes macro do MOG: Código de Ética, Estrutura Organizacional, Sistema de Delegações e Poderes, Sistema Disciplinar, Regulamento do Órgão de Supervisão (OdV);
 - protocolos preventivos – sistêmicos e específicos – e processos instrumentais para cada “macro área” de atividades sensíveis, objeto de análise detalhada no Manual de Protocolos Preventivos e nas respectivas “Partes Especiais”.
- Formalização do Modelo de Organização, Gestão e Controle nos termos do Decreto Legislativo 231/01, anexado integralmente a este documento.

O Modelo de Organização, Gestão e Controle, nos termos do Decreto Legislativo 231/01, foi apresentado e posteriormente submetido ao Conselho de Administração, que o aprovou – em sua primeira versão – por deliberação.

5.5. Fase 5: Atualização e Adequação Contínuas do MOG

A análise de riscos deve ser considerada uma atividade dinâmica, de modo a permitir que o Órgão de Supervisão e, de forma geral, a Empresa tenham sempre presentes os elementos de risco inerentes à sua gestão.

Assim, é necessário repetir todo o ciclo de análise em todas as atividades da empresa, incorporando, quando necessário, as alterações legislativas ocorridas desde a última atualização (por exemplo, novos delitos, novos métodos de gestão de riscos, etc.), bem como as modificações nos processos decorrentes de intervenções organizacionais e da evolução da empresa.

Em última instância, o perfil de risco deverá ser recalculado mediante a aplicação do Modelo, identificando-se

tanto o Risco Inerente quanto o Risco Residual.

Nesse processo de atualização, a comparação global entre o perfil de risco atual e o anterior não é significativa, pois as duas situações podem se referir a contextos organizacionais e legislativos que não são necessariamente comparáveis.

Portanto, as ações de melhoria ou corretivas serão definidas não tanto com base em diferenças entre perfis de risco, mas principalmente nas evidências apresentadas pela análise de risco atualizada.

No entanto, ainda que uma comparação global não seja relevante, diferenças positivas ou negativas no nível de risco de uma ou mais atividades podem fornecer indicações úteis sobre ações a serem adotadas para prevenir a ocorrência de delitos. Ao analisar por que determinada atividade modificou seu risco residual, é possível identificar as áreas de intervenção mais adequadas.

6. ESTRUTURA E ARTICULAÇÃO DO MODELO

6.1. Modelos de Referência

O presente Modelo inspira-se nas “Diretrizes para a construção de modelos de organização, gestão e controle nos termos do Decreto Legislativo 231/01”, aprovadas pela Confindustria em 7 de março de 2002 (atualizadas em março de 2014 e em junho de 2021).

No que diz respeito à regulamentação de Whistleblowing, a atualização do Modelo baseia-se não apenas na nota explicativa da Confindustria de janeiro de 2018 e na circular da Assonime de 28 de junho de 2018, mas também na nova regulamentação introduzida pelo Decreto Legislativo 23/2024, em conformidade com as Diretrizes aprovadas pela ANAC por deliberação de 12 de julho de 2023.

As fases fundamentais identificadas pelas Diretrizes na construção dos Modelos podem ser resumidas da seguinte forma:

- uma primeira fase consiste na identificação dos riscos, ou seja, na análise do contexto empresarial para identificar onde (em qual área/setor de atividade) e de que maneira podem ocorrer eventos prejudiciais aos objetivos estabelecidos pelo Decreto;
- uma segunda fase consiste no desenho do sistema de controle (os chamados protocolos para a programação e implementação das decisões da entidade), isto é, a avaliação do sistema existente na empresa e sua eventual adaptação, com vistas a reduzir os riscos identificados a um nível aceitável.

Do ponto de vista conceitual, a redução do risco implica atuar sobre dois fatores determinantes: (1) a probabilidade de ocorrência do evento; e (2) o impacto do próprio evento.

Para operar de forma eficaz, o sistema delineado não pode se limitar a uma atividade ocasional, devendo se traduzir em um processo contínuo, a ser reiterado especialmente nos momentos de mudança organizacional.

Cabe ainda observar que o pressuposto para a construção de um sistema de controle preventivo adequado passa pela definição do “risco aceitável”.

Na concepção de sistemas de controle voltados à proteção dos riscos do negócio, o risco é considerado aceitável quando os controles adicionais “custam” mais do que o recurso a ser protegido (por exemplo, automóveis comuns possuem alarme antifurto, mas não guardas armados). No entanto, no contexto do Decreto Legislativo nº 231 de 2001, a lógica econômica dos custos não pode ser utilizada como único critério de referência. Assim, é importante definir um limite efetivo que permita estabelecer a quantidade e a qualidade das medidas preventivas a serem adotadas para evitar a prática dos delitos considerados.

Na ausência de uma definição prévia do risco aceitável, a quantidade e a qualidade dos controles preventivos passíveis de implementação tornam-se virtualmente infinitas, com evidentes consequências para a operatividade da empresa. Além disso, o princípio geral, também aplicável ao direito penal, da exigibilidade concreta da conduta, sintetizado pelo brocardo latino *ad impossibilia nemo tenetur*, constitui um critério de referência indispensável, embora muitas vezes seja difícil identificar seus limites na prática.

A noção de “aceitabilidade” mencionada acima refere-se aos riscos de condutas desviantes em relação às regras do modelo organizacional, não se aplicando aos riscos subjacentes à saúde e à segurança dos trabalhadores, os quais, de acordo com a legislação preventiva vigente, devem ser integralmente eliminados à luz do progresso técnico e, quando isso não for possível, minimizados e gerenciados.

No que diz respeito ao sistema de controle preventivo a ser implementado em relação ao risco de cometimento dos delitos previstos no Decreto Legislativo nº 231 de 2001, o limiar conceitual de aceitabilidade, nos casos de crimes dolosos, é representado por um sistema de prevenção que não possa ser burlado senão por meio de fraude. Essa solução está em consonância com a lógica da “elusão

fraudulenta” do modelo organizacional como causa excludente expressamente prevista no referido Decreto Legislativo para fins de exclusão da responsabilidade administrativa da entidade (art. 6º, §1º, alínea c: “as pessoas cometeram o delito eludindo fraudulentamente os modelos de organização e gestão”).

Por outro lado, nos casos de crimes de homicídio culposo e de lesões corporais culposas cometidos com violação das normas de saúde e segurança no trabalho, o limiar conceitual de aceitabilidade, para fins de exclusão de responsabilidade nos termos do Decreto Legislativo nº 231 de 2001, é representado pela prática de uma conduta (não acompanhada da intenção de causar morte ou lesão) que viole o modelo organizacional de prevenção (e as obrigações legais subjacentes previstas pela legislação de segurança do trabalho), apesar do cumprimento rigoroso das obrigações de supervisão estabelecidas pelo Decreto Legislativo nº 231 de 2001 pelo respectivo Órgão de Supervisão. Isso ocorre porque a elusão fraudulenta dos modelos organizacionais mostra-se incompatível com o elemento subjetivo dos crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas previstos nos artigos 589 e 590 do Código Penal.

De acordo com as Diretrizes, a implementação de um sistema de gestão de riscos deve partir do pressuposto de que os crimes podem ser cometidos mesmo após a adoção do Modelo. No caso de crimes dolosos, o Modelo e as medidas correspondentes devem ser tais que o agente não apenas “queira” o evento criminoso (por exemplo, subornar um funcionário público), mas só possa concretizar sua intenção criminosa mediante a elusão fraudulenta (por exemplo, por meio de artifícios e/ou enganos) das normas da entidade. O conjunto de medidas que o agente, se quiser delinquir, será obrigado a “forçar” deve ser estruturado em função das atividades específicas da entidade consideradas de risco e dos delitos hipoteticamente a elas relacionados. No caso, porém, de crimes culposos, a conduta deve ser pretendida pelo agente apenas como comportamento, e não como resultado danoso.

A metodologia para a implementação de um sistema de gestão de riscos apresentada a seguir tem caráter geral. O procedimento descrito pode, de fato, ser aplicado a diversos tipos de risco: jurídico, operacional, de reporte financeiro, etc. Essa característica permite utilizar a mesma abordagem mesmo que os princípios do Decreto Legislativo nº 231 de 2001 sejam estendidos a outros âmbitos. Em particular, no que se refere à extensão do Decreto Legislativo nº 231 de 2001 aos crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas graves ou gravíssimas cometidos com violação das normas de saúde e segurança no trabalho, convém reiterar que a legislação vigente sobre prevenção de riscos ocupacionais estabelece os princípios e critérios essenciais para a gestão da saúde e segurança no trabalho nas empresas. Portanto, nesse âmbito, o modelo organizacional não pode prescindir dessa condição prévia.

Naturalmente, para as organizações que já tenham implementado processos de autoavaliação interna, inclusive certificados, trata-se de direcionar sua aplicação, quando ainda não o fizerem, para todas as tipologias de risco e em todas as modalidades previstas no Decreto Legislativo nº 231 de 2001. A esse respeito, é oportuno recordar que a gestão de riscos é um processo evolutivo que as empresas devem ativar internamente da forma considerada mais adequada, obviamente em conformidade com as obrigações legais. Os modelos que serão preparados e implementados no âmbito empresarial serão, portanto, o resultado da aplicação metodológica documentada, por cada entidade, das orientações aqui fornecidas, em função de seu contexto operacional interno (estrutura organizacional, abrangência territorial, dimensão, etc.) e externo (setor econômico, área geográfica), bem como dos delitos hipoteticamente vinculados às atividades específicas consideradas de risco.

Quanto às modalidades operacionais da gestão de riscos, especialmente no que se refere aos órgãos/funções empresariais que podem ser concretamente encarregados dessa atividade, existem essencialmente duas metodologias possíveis:

- avaliação por um órgão interno da empresa que realize essa atividade com a colaboração da gestão operacional;
- autoavaliação pela gestão operacional com o apoio de um tutor/facilitador metodológico.

De acordo com a abordagem lógica acima delineada, a seguir serão explicitadas as etapas operacionais que a Empresa deverá cumprir para implementar um sistema de gestão de riscos coerente com os requisitos do Decreto Legislativo nº 231 de 2001. Na descrição desse processo lógico, é dada ênfase aos resultados relevantes das atividades de autoavaliação realizadas para a implementação do sistema.

Inventário das Áreas de Atividade Empresarial

Esta fase pode ser realizada segundo diferentes abordagens, incluindo por atividades, por funções ou por processos. Em particular, envolve a realização de uma revisão periódica abrangente da realidade empresarial, com o objetivo de identificar as áreas afetadas por possíveis tipologias de delitos. Assim, por exemplo, no que diz respeito aos delitos contra a Administração Pública, será necessário identificar aquelas áreas que, por sua natureza, mantêm relações diretas ou indiretas com as administrações públicas nacionais e estrangeiras. Nesse caso, certos tipos de processos/funções certamente estarão envolvidos (por exemplo, vendas à Administração Pública, gestão de concessões de autoridades locais, etc.), enquanto outros poderão não estar envolvidos ou apenas de forma marginal.

No que se refere aos delitos de homicídio culposo e de lesões corporais culposas graves ou gravíssimas cometidos com violação das normas de saúde e segurança no trabalho, não é possível excluir previamente qualquer área de atividade, uma vez que tais delitos podem, de fato, afetar todas as componentes da empresa.

No âmbito desse processo de revisão dos processos/funções de risco, é oportuno identificar os sujeitos submetidos à atividade de monitoramento que, com referência aos delitos dolosos, em determinadas circunstâncias particulares e excepcionais, podem incluir também aqueles vinculados à empresa por relações de quase subordinação, como agentes, ou por outras formas de colaboração, como parceiros comerciais, bem como seus empregados e colaboradores.

Sob esse ponto de vista, no caso dos delitos culposos de homicídio e lesões corporais cometidos com violação das normas de saúde e segurança no trabalho, todos os trabalhadores sujeitos a essa regulamentação estão incluídos entre os sujeitos submetidos ao monitoramento.

No mesmo contexto, é igualmente apropriado realizar procedimentos de due diligence sempre que, na fase de avaliação de riscos, forem identificados “indicadores de suspeita” (por exemplo, negociações conduzidas em territórios com altos níveis de corrupção, procedimentos particularmente complexos, presença de novos colaboradores desconhecidos da entidade) relacionados a uma operação comercial específica.

Por fim, deve-se destacar que cada empresa/setor apresenta seus próprios domínios específicos de risco, que só podem ser identificados por meio de uma análise interna detalhada. No entanto, os processos da área financeira desempenham um papel particularmente relevante para fins de aplicação do Decreto Legislativo nº 231 de 2001.

A Análise dos Riscos Potenciais

A análise dos riscos potenciais deve considerar as possíveis formas de ocorrência dos delitos nas diversas áreas empresariais (identificadas conforme o processo descrito anteriormente). Essa análise, preliminar à correta concepção das medidas preventivas, deve resultar em uma representação abrangente de como as infrações podem ser praticadas em relação ao contexto operacional interno e externo no qual a empresa atua.

Nesse sentido, é útil considerar tanto a história da entidade, ou seja, seus acontecimentos passados, quanto as características de outros sujeitos que atuam no mesmo setor, em especial eventuais ilícitos por eles cometidos no mesmo ramo de atividade.

Em particular, a análise das possíveis formas de ocorrência dos delitos de homicídio culposo e de lesões corporais culposas graves ou gravíssimas cometidos com violação das obrigações de saúde e segurança

no trabalho corresponde à avaliação dos riscos ocupacionais realizada de acordo com os critérios previstos no artigo 28 do Decreto Legislativo nº 81 de 2008.

Avaliação/Concepção/Adequação do Sistema de Controles Preventivos

As atividades descritas anteriormente são concluídas com a avaliação do eventual sistema de controles preventivos existente e com sua adequação quando necessário, ou com sua implementação quando a entidade não dispõe de tal sistema. O sistema de controles preventivos deve garantir que os riscos de cometimento de delitos, de acordo com as modalidades identificadas e documentadas na fase anterior, sejam reduzidos a um “nível aceitável”, conforme definido na introdução.

Em essência, trata-se de projetar aquilo que o Decreto Legislativo nº 231 de 2001 define como “protocolos específicos destinados a programar a formação e a implementação das decisões da entidade em relação aos delitos a serem prevenidos”. As componentes de um sistema de controle interno (preventivo), para as quais existem referências metodológicas consolidadas, são numerosas.

No entanto, é oportuno reiterar que, para todas as entidades, o sistema de controles preventivos deve ser tal que:

- no caso de delitos dolosos, não possa ser burlado senão de forma intencional;
- no caso de delitos culposos, que por sua natureza são incompatíveis com a intenção fraudulenta, resulte violado apesar do cumprimento rigoroso das obrigações de supervisão por parte do Órgão de Supervisão competente.

De acordo com as indicações acima, são listadas a seguir, com referência distinta aos delitos dolosos e culposos previstos no Decreto Legislativo nº 231 de 2001, as componentes (protocolos) geralmente consideradas parte de um sistema de controle preventivo, que deverão ser implementadas no âmbito empresarial para garantir a eficácia do Modelo.

A) Sistemas de Controle Preventivo para Delitos Dolosos

De acordo com as Diretrizes propostas pela Confindustria, as componentes mais relevantes do sistema de controle são:

- o Código de Ética, com referência aos delitos considerados;
- um sistema organizacional formalizado e claro, especialmente no que se refere à atribuição de responsabilidades;
- procedimentos manuais e informatizados (sistemas de informação) que regulamentem a execução das atividades, prevendo os devidos pontos de controle; nesse contexto, um instrumento preventivo particularmente eficaz é a segregação de funções entre aqueles que desempenham fases (atividades) críticas de um processo de risco;
- poderes de autorização e de assinatura atribuídos em consonância com as responsabilidades organizacionais e gerenciais definidas;
- um sistema de controle gerencial capaz de sinalizar tempestivamente a existência ou o surgimento de situações de criticidade geral e/ou específica;
- comunicação ao pessoal e sua respectiva capacitação.

B) Sistemas de Controle Preventivo dos Crimes de Homicídio Culposos e Lesões Corporais Culposas Cometidos com Violação das Normas de Saúde e Segurança no Trabalho

Sem prejuízo do que já foi especificado em relação aos delitos dolosos, neste âmbito, as componentes mais relevantes do sistema de controle são:

- o Código de Ética (ou Código de Conduta), com referência aos delitos considerados;

- uma estrutura organizacional com atribuições e responsabilidades formalmente definidas em matéria de saúde e segurança no trabalho, em conformidade com a estrutura organizacional e funcional da empresa, desde o empregador até cada trabalhador. Deve ser dada especial atenção às funções específicas que atuam nesse âmbito.

Essa abordagem implica, essencialmente, que:

- a) na definição das atribuições organizacionais e operacionais da direção, dos gestores, dos supervisores e dos trabalhadores, sejam explicitadas também aquelas relativas às atividades de segurança sob sua responsabilidade, bem como as responsabilidades associadas;
 - b) sejam especificamente documentadas as atribuições do RSPP e dos eventuais ASPP, do Representante dos Trabalhadores para a Segurança, dos responsáveis pela gestão de emergências e do médico do trabalho;
- formação e treinamento: o desempenho de tarefas que possam influenciar a saúde e a segurança no trabalho exige competência adequada, que deve ser verificada e aprimorada por meio de ações de formação e treinamento destinadas a garantir que todo o pessoal, em todos os níveis, esteja ciente da importância da conformidade de suas ações com o modelo organizacional e das possíveis consequências de comportamentos que se desviem de suas regras. Na prática, cada trabalhador/operador deve receber formação suficiente e adequada, especialmente em relação ao seu posto de trabalho e às suas funções. Essa formação deve ocorrer na admissão, na transferência, na mudança de função ou na introdução de novos equipamentos, tecnologias, substâncias ou preparados perigosos. A empresa deve organizar a formação e o treinamento de acordo com as necessidades periodicamente identificadas;
- comunicação e envolvimento: a circulação de informações dentro da empresa assume grande relevância para favorecer o envolvimento de todos os interessados e assegurar um nível adequado de conscientização e comprometimento. O envolvimento deve ser promovido por meio de:
 - a) consulta prévia sobre a identificação e avaliação dos riscos e a definição das medidas preventivas;
 - b) reuniões periódicas que atendam, no mínimo, às exigências da legislação vigente, utilizando também as reuniões previstas para a gestão empresarial;
- gestão operacional: o sistema de controle relativo aos riscos à saúde e segurança no trabalho deve estar integrado e ser coerente com a gestão global dos processos empresariais. A partir da análise dos processos e de suas inter-relações, bem como dos resultados da avaliação de riscos, definem-se as modalidades para a execução segura das atividades que impactam significativamente a saúde e a segurança. Após identificar as áreas de intervenção relacionadas a esses aspectos, a empresa deve assegurar sua gestão operacional regulamentada.
- Nesse sentido, deve ser dada especial atenção a:
 - a) recrutamento e qualificação do pessoal;
 - b) organização do trabalho e dos postos de trabalho;
 - c) aquisição de bens e serviços utilizados pela empresa e comunicação das informações adequadas a fornecedores e contratados;
 - d) manutenção rotineira e extraordinária;
 - e) qualificação e seleção de fornecedores e contratados;
 - f) gestão de emergências;
 - g) procedimentos para lidar com desvios em relação aos objetivos estabelecidos e às regras do sistema de controle;
- sistema de monitoramento da segurança: a gestão da saúde e segurança no trabalho deve prever uma fase de verificação da manutenção e da eficácia das medidas de prevenção e proteção adotadas.

As medidas técnicas, organizacionais e procedimentais implementadas pela empresa devem ser submetidas a monitoramento planejado.

A elaboração de um plano de monitoramento deve incluir:

- a) programação temporal das verificações (frequência);
- b) atribuição de tarefas e responsabilidades executivas;
- c) descrição das metodologias a serem seguidas;
- d) modalidades de comunicação de eventuais situações não conformes.

Portanto, deve ser previsto um monitoramento sistemático, cujos procedimentos e responsabilidades devem ser definidos simultaneamente à definição das modalidades e responsabilidades da gestão operacional.

Esse monitoramento de primeiro nível é geralmente realizado pelos recursos internos da organização, tanto por meio do autocontrole dos operadores quanto pela supervisão dos responsáveis/gestores. No entanto, para aspectos especializados (por exemplo, verificações instrumentais), pode envolver o uso de outros recursos internos ou externos à empresa. Também é recomendável que a verificação das medidas de natureza organizacional e procedimental relacionadas à saúde e à segurança seja realizada pelas pessoas já definidas no momento da atribuição das responsabilidades (geralmente gestores e supervisores). Entre elas, o Serviço de Prevenção e Proteção desempenha um papel particularmente importante, sendo responsável, dentro de sua área de competência, por desenvolver os sistemas de controle das medidas adotadas.

Também é necessário que a empresa realize periodicamente um monitoramento de segundo nível sobre a eficácia do sistema preventivo adotado. Esse monitoramento funcional deve permitir a adoção de decisões estratégicas e ser conduzido por profissionais qualificados que garantam objetividade, imparcialidade e independência em relação ao setor de trabalho submetido à inspeção.

De acordo com as Diretrizes da Confindustria, os componentes descritos acima devem integrar-se organicamente em uma arquitetura de sistema que respeite uma série de princípios de controle, entre os quais:

- cada operação, transação e ação deve ser verificável, documentada, coerente e adequada: para cada operação, deve haver suporte documental apropriado, que permita, a qualquer momento, a realização de controles que comprovem suas características e motivações e identifiquem quem autorizou, executou, registrou e verificou a operação;
- ninguém pode gerenciar de forma autônoma um processo inteiro: o sistema deve garantir a aplicação do princípio da segregação de funções, segundo o qual a autorização de uma operação deve ser responsabilidade de pessoa diferente daquela que a registra, executa ou controla;
- documentação dos controles: o sistema de controle deve documentar (eventualmente por meio da elaboração de relatórios ou atas) a realização dos controles, inclusive os de supervisão.

Convém ressaltar que o descumprimento de pontos específicos das Diretrizes da Confindustria não invalida, por si só, o Modelo. Cada Modelo, de fato, deve ser elaborado considerando a realidade concreta da empresa à qual se refere e pode, portanto, afastar-se, em determinados aspectos específicos, das Diretrizes (que, por sua natureza, têm caráter geral), quando isso for necessário para garantir de forma mais eficaz as exigências protegidas pelo Decreto.

Com base nessa observação, também devem ser avaliadas as observações exemplificativas contidas no apêndice das Diretrizes (os chamados estudos de caso), bem como a enumeração sintética dos instrumentos de controle ali prevista.

C) Sistemas de controle preventivo nos crimes ambientais

Sem prejuízo do que já foi especificado em relação às infrações dolosas, neste âmbito, os componentes mais relevantes do sistema de controle são:

- o Código de Ética (ou Código de Conduta), com referência aos crimes considerados;
- uma estrutura organizacional com atribuições e responsabilidades formalmente definidas em matéria ambiental, em conformidade com a estrutura organizacional e funcional da empresa, desde o representante legal até o trabalhador individual. Deve ser dada especial atenção às funções específicas que atuam nesse campo.

Essa abordagem implica, essencialmente, que:

- a) na definição das atribuições organizacionais e operacionais da alta direção, dos gestores, dos supervisores e dos trabalhadores, sejam explicitadas também aquelas relativas às atividades ambientais de sua competência, bem como as responsabilidades associadas ao exercício dessas atividades;
 - b) sejam especialmente documentadas as atribuições do RSGA (Responsável pelo Sistema de Gestão Ambiental);
- informação, formação e treinamento: o desempenho de atividades que possam influenciar os aspectos ambientais exige competência adequada, a ser verificada e desenvolvida por meio de ações de formação e treinamento destinadas a garantir que todo o pessoal, em todos os níveis, esteja consciente da importância da conformidade de suas ações com o modelo organizacional e das possíveis consequências decorrentes de comportamentos que se afastem das regras estabelecidas. Na prática, todos os envolvidos devem receber formação suficiente e adequada, especialmente em relação ao seu posto de trabalho e às suas funções. Essa formação deve ocorrer no momento da contratação, transferência ou mudança de função, ou da introdução de novos equipamentos, tecnologias ou novas substâncias e preparados perigosos. A empresa deve organizar a formação e o treinamento de acordo com as necessidades identificadas periodicamente e documentá-los (a serem arquivados), permitindo verificar o conteúdo dos cursos, sua obrigatoriedade e o controle de frequência;
 - comunicação e envolvimento: a circulação de informações dentro da empresa assume importância relevante para promover o envolvimento de todos os interessados e assegurar adequada conscientização e comprometimento em todos os níveis. O envolvimento deve ser promovido por meio de:
 - a) consulta prévia sobre a identificação e avaliação dos riscos e a definição das medidas preventivas;
 - b) reuniões periódicas que considerem, no mínimo, as exigências da legislação vigente, utilizando também as reuniões previstas para a gestão empresarial;
 - gestão operacional: no que se refere aos riscos ambientais, o sistema de controle deve ser integrado e coerente com a gestão global dos processos da empresa.
Nesse sentido, deve-se dar especial atenção a:
 - a) contratação e qualificação do pessoal;
 - b) organização do trabalho e dos postos de trabalho;
 - c) aquisição de bens e serviços utilizados pela empresa e comunicação das informações adequadas a fornecedores e contratados;
 - d) manutenção rotineira e extraordinária;
 - e) qualificação e seleção de fornecedores e contratados;

- f) procedimentos para tratar desvios em relação aos objetivos estabelecidos e às regras do sistema de controle;
- sistema de monitoramento dos aspectos ambientais: a gestão da proteção ambiental deve prever uma fase de verificação da manutenção das medidas de prevenção e proteção adotadas e consideradas adequadas e eficazes. As medidas técnicas, organizacionais e procedimentais implementadas pela empresa devem ser submetidas a monitoramento planejado.

A elaboração de um plano de monitoramento deve abranger:

- a) programação temporal das verificações (frequência);
- b) atribuição de tarefas e responsabilidades executivas;
- c) descrição das metodologias a serem seguidas;
- d) procedimentos para a comunicação de eventuais situações não conformes.

Deve, portanto, ser previsto um monitoramento sistemático, cujos procedimentos e responsabilidades devem ser definidos simultaneamente aos da gestão operacional.

Esse **monitoramento de primeiro nível** é geralmente realizado por recursos internos, tanto por meio do autocontrole dos operadores quanto pela supervisão dos gestores/supervisores, podendo envolver, para aspectos especializados (por exemplo, verificações instrumentais), o uso de outros recursos internos ou externos. Também é recomendável que a verificação das medidas organizacionais e procedimentais relativas à proteção ambiental seja realizada pelas pessoas já designadas no momento da atribuição das responsabilidades.

É igualmente necessário que a empresa realize periodicamente um **monitoramento de segundo nível** sobre a eficácia do sistema preventivo adotado. Esse monitoramento funcional deve permitir a adoção de decisões estratégicas e ser conduzido por pessoal qualificado que assegure objetividade, imparcialidade e independência em relação à área submetida à inspeção.

Os componentes descritos acima devem integrar-se de forma orgânica em uma arquitetura de sistema que respeite uma série de princípios de controle, entre os quais:

- *cada operação, transação ou ação deve ser verificável, documentada, coerente e adequada*: para cada operação deve existir suporte documental apropriado que permita, a qualquer momento, a realização de controles que comprovem suas características e motivações e identifiquem quem a autorizou, executou, registrou e verificou;
- *ninguém pode gerir de forma autônoma um processo completo*: o sistema deve garantir a aplicação do princípio da segregação de funções, segundo o qual a autorização de uma operação cabe a pessoa diferente daquela que a registra, executa ou controla;
- *documentação dos controles*: o sistema de controle deve documentar (quando aplicável, por meio de relatórios ou atas) a realização dos controles, inclusive os de supervisão.

6.2. Estrutura e regras para a aprovação do Modelo e suas atualizações

Para fins de elaboração do Modelo, e em coerência metodológica com as Diretrizes da Confindustria, procedeu-se da seguinte forma:

- à identificação das chamadas atividades “sensíveis”, por meio da análise prévia da documentação societária (estatuto, regulamentos, organogramas, procurações, descrições de cargos, disposições e comunicações organizacionais), bem como por meio de uma série de entrevistas com os

responsáveis pelos diversos setores da operação da empresa (ou seja, os responsáveis pelas diferentes funções). A análise teve como objetivo identificar e avaliar o exercício concreto de atividades nas quais pudessem ocorrer condutas ilícitas com risco de cometimento dos crimes antecedentes. Paralelamente, foram avaliados os mecanismos de controle existentes, inclusive preventivos, bem como eventuais fragilidades a serem objeto de melhorias posteriores;

- ao desenho e à implementação das ações necessárias para o aprimoramento do sistema de controle e sua adequação aos objetivos do Decreto, à luz das Diretrizes da Confindustria, bem como dos princípios fundamentais de segregação de funções e de definição de poderes de autorização coerentes com as responsabilidades atribuídas. Nessa fase, foi dedicada atenção especial à identificação e à regulamentação dos processos de gestão e controle financeiro nas atividades de risco;
- à definição de protocolos de controle nos casos em que uma hipótese de risco tenha sido considerada existente. Nesse sentido, foram definidos protocolos decisórios e de execução das decisões, que expressam o conjunto de regras e procedimentos que os responsáveis operacionais dessas atividades contribuíram para identificar como os mais adequados à gestão do perfil de risco identificado. O princípio adotado na construção do sistema de controle é o de que o limiar conceitual de aceitabilidade é representado por um sistema de prevenção que só possa ser burlado por meio de fraude, conforme indicado nas Diretrizes da Confindustria. Os protocolos são inspirados no princípio de tornar documentadas e verificáveis as diversas fases do processo decisório, de modo a permitir a rastreabilidade das motivações que levaram à decisão.

Os elementos fundamentais do Modelo são, portanto:

- o mapeamento das atividades de risco da Sociedade, ou seja, aquelas nas quais é possível a prática dos crimes previstos no Decreto;
- a implementação de controles adequados para prevenir a prática dos crimes previstos no Decreto;
- a verificação a posteriori das condutas empresariais, bem como do funcionamento do Modelo, com consequente atualização periódica;
- a disseminação e o envolvimento de todos os níveis da empresa na aplicação das regras de conduta e dos procedimentos instituídos;
- a atribuição ao Órgão de Supervisão (OdV) de funções específicas de fiscalização do funcionamento eficaz e correto do Modelo;
- a elaboração de um Código de Ética;
- a implementação de um procedimento específico de whistleblowing para comunicações de dirigentes e subordinados (art. 5º, inciso 1, alíneas a e b).

O Modelo, sem prejuízo de suas finalidades específicas anteriormente descritas e relacionadas ao efeito excludente de responsabilidade previsto no Decreto, integra-se ao sistema de controle interno mais amplo já existente, adotado com o objetivo de fornecer garantia razoável quanto ao alcance dos objetivos empresariais em conformidade com as leis e regulamentos, à confiabilidade das informações financeiras e à proteção do patrimônio, inclusive contra possíveis fraudes.

Em particular, no que se refere às áreas de atividade denominadas sensíveis, a Sociedade identificou os seguintes princípios fundamentais do seu Modelo, que, ao regular tais atividades, constituem os instrumentos destinados a orientar a formação e a implementação das decisões da Sociedade e a garantir o devido controle sobre elas, inclusive em relação aos crimes a serem prevenidos:

- segregação de funções por meio de uma adequada distribuição de responsabilidades e da previsão de níveis apropriados de autorização, a fim de evitar sobreposições funcionais ou concentrações operacionais de atividades críticas em um único indivíduo;

- atribuição clara e formalizada de poderes e responsabilidades, com indicação expressa dos limites de exercício, em coerência com as funções atribuídas e os cargos ocupados na estrutura organizacional;
- nenhuma operação relevante pode ser realizada sem autorização;
- existência de regras de conduta adequadas para garantir o exercício das atividades empresariais em conformidade com as leis e regulamentos e com a integridade do patrimônio empresarial;
- adequada regulamentação procedimental das atividades sensíveis, de modo que:
 - ou os processos operacionais sejam definidos com suporte documental apropriado, permitindo sua verificação contínua em termos de coerência, conformidade e responsabilidade;
 - ou as decisões e escolhas operacionais sejam sempre rastreáveis quanto às suas características e motivações, sendo identificáveis os responsáveis por autorizar, executar e verificar cada atividade;
 - ou sejam garantidas modalidades de gestão dos recursos financeiros aptas a impedir a prática de crimes;
 - as atividades de controle e supervisão sobre as transações empresariais sejam realizadas e documentadas;
 - ou existam mecanismos de segurança que assegurem proteção adequada ao acesso físico e lógico aos dados e bens da empresa;
 - ou a troca de informações entre fases ou processos contíguos assegure a integridade e a completude dos dados geridos.

Os princípios acima descritos são coerentes com as indicações fornecidas pelas Diretrizes da Confindustria e são considerados pela Sociedade razoavelmente adequados para prevenir também os crimes referidos no Decreto.

Por esse motivo, a Sociedade considera fundamental garantir a aplicação correta e efetiva dos referidos princípios de controle em todas as áreas de atividade sensíveis identificadas e descritas nas Partes Especiais do presente Modelo.

6.3. Fundamentos e conteúdos do Modelo

II O Modelo adotado pela Carrara fundamenta-se em:

- o Código de Ética, destinado a estabelecer as diretrizes gerais de conduta;
- a Estrutura Organizacional, que define a atribuição de funções — prevendo, sempre que possível, a segregação de funções ou, alternativamente, controles compensatórios — e identifica os responsáveis por supervisionar a correção das condutas;
- a adoção de um sistema de delegações e poderes corporativos, coerente com as responsabilidades atribuídas e que assegure uma representação clara e transparente do processo empresarial de formação e implementação das decisões, de acordo com o princípio da unicidade do responsável pela função;
- o mapeamento das áreas empresariais sensíveis, ou seja, a descrição dos processos nos quais é mais provável a ocorrência de infrações, resumidos nas Partes Especiais;
- os processos instrumentais às áreas sensíveis, ou seja, aqueles por meio dos quais são geridos instrumentos financeiros e/ou meios substitutivos capazes de apoiar a prática de infrações nas áreas de risco, também descritos nas Partes Especiais;
- a identificação dos sujeitos envolvidos na supervisão dessas atividades, preferencialmente em funções distintas de executores e controladores, com vistas à segregação das funções de gestão e controle;

- um sistema de protocolos preventivos — gerais, específicos e sistêmicos — destinado a disciplinar detalhadamente as modalidades de tomada e implementação de decisões nas áreas de risco / processos instrumentais, descrito no Manual de Protocolos Preventivos;
- um Manual Penal destinado a descrever as tipologias de infrações abstratamente aplicáveis à realidade empresarial, indicando também possíveis modalidades de sua realização no âmbito da empresa;
- a identificação de metodologias e instrumentos que assegurem um nível adequado de monitoramento e controle, tanto direto quanto indireto, sendo o primeiro confiado aos operadores da atividade específica e aos seus supervisores, e o segundo à gestão e ao Órgão de Supervisão;
- a definição de suportes informacionais para a rastreabilidade das atividades de monitoramento e controle (por exemplo: formulários, tabelas, relatórios etc.);
- o procedimento de denúncia, destinado à proteção da integridade da entidade, relativo à comunicação de condutas ilícitas relevantes nos termos do Decreto Legislativo nº 231/2001 ou de violações do modelo de organização e gestão, garantindo a confidencialidade da identidade do denunciante durante o tratamento da denúncia, inclusive por meio da implementação de pelo menos um canal alternativo que assegure, por meios eletrônicos, essa confidencialidade;
- a definição de um sistema disciplinar para aqueles que violem as regras de conduta estabelecidas pela Sociedade. Esse sistema deverá, por um lado, proibir atos de retaliação ou discriminação, diretos ou indiretos, contra aqueles que realizem denúncias nos termos do procedimento de whistleblowing, por motivos direta ou indiretamente relacionados à denúncia; e, por outro lado, prever sanções contra aqueles que violem as medidas de proteção ao denunciante, bem como contra aqueles que, com dolo ou culpa grave, realizem denúncias que se revelem infundadas;
- a implementação de um plano: (1) de formação de dirigentes e gestores que atuam em áreas sensíveis, dos administradores e do Órgão de Supervisão; (2) de informação a todos os demais sujeitos interessados;
- a constituição de um Órgão de Supervisão, ao qual é atribuída a função de supervisionar a eficácia e o correto funcionamento do Modelo, sua coerência com os objetivos e sua atualização periódica.

A documentação relativa ao Modelo é composta pelas seguintes partes:

Parte Geral: Descrição do Modelo e da Sociedade

Parte Especial A: Código de Ética

Parte Especial B: Estrutura Organizacional

Parte Especial C: Sistema de Delegações e Poderes

Parte Especial D: Sistema Disciplinar

Parte Especial E: Estrutura, composição, regulamento e funcionamento do Órgão de Supervisão

Parte Especial F: Crimes contra a Administração Pública e contra o Estado

Parte Especial G: Crimes relativos à falsificação de moedas, títulos de crédito público, selos fiscais e instrumentos ou sinais de identificação

Parte Especial H: Crimes societários

Parte Especial I: Crimes contra a personalidade individual

Parte Especial J: Crimes relacionados à segurança no local de trabalho

Parte Especial K: Crimes de receptação, lavagem de dinheiro e utilização de bens, valores ou vantagens de origem ilícita, bem como autolavagem

Parte Especial L: Crimes transnacionais previstos na Lei nº 146, de 16 de março de 2006

Parte Especial M: Crimes de informática e tratamento ilícito de dados

Parte Especial N: Crimes contra a indústria e o comércio

Parte Especial O: Crimes relativos à violação de direitos autorais

Parte Especial P: Crimes relacionados ao crime organizado

Parte Especial Q: Crime previsto no artigo 377-bis do Código Penal

Parte Especial R: Crimes ambientais

Parte Especial S: Crime de emprego de cidadãos de países terceiros em situação irregular
Parte Especial T: Crimes tributários
Parte Especial U: Crimes de contrabando
Parte Especial V: Crimes relativos a instrumentos de pagamento diferentes do dinheiro em espécie
Manual Penal
Manual de Protocolos Preventivos
Procedimento de Denúncia

6.4. Código de Ética

O Código de Ética é o documento elaborado e adotado de forma autônoma pela Carrara com o objetivo de comunicar a todas as partes interessadas os princípios de ética corporativa, os compromissos e as responsabilidades éticas na condução dos negócios e das atividades empresariais aos quais a Sociedade pretende se conformar. Seu cumprimento é exigido de todos aqueles que atuam na Carrara e mantêm com ela relações contratuais.

Os princípios e as regras de conduta contidos no presente Modelo complementam o disposto no Código de Ética adotado pela Sociedade, embora o Modelo, para os fins que pretende alcançar na aplicação das disposições do Decreto, tenha um alcance diferente do próprio Código. Cabe esclarecer que o Código de Ética constitui um instrumento adotado de forma autônoma e aplicável em nível geral pela Sociedade, com o objetivo de expressar um conjunto de princípios de ética empresarial que a própria Sociedade reconhece como seus e pretende exigir de todos os seus empregados e de todos aqueles que cooperam para a consecução dos objetivos empresariais, incluindo fornecedores e clientes. O Modelo, por sua vez, responde a exigências específicas contidas no Decreto, destinadas a prevenir a prática de determinados tipos de infrações que, ainda que aparentemente cometidas no interesse ou em benefício da Sociedade, podem gerar responsabilidade administrativa nos termos do próprio Decreto. No entanto, considerando que o Código de Ética remete a princípios de conduta adequados também para prevenir os comportamentos ilícitos previstos no Decreto, ele adquire relevância para os fins do Modelo e constitui, portanto, parte integrante formal do mesmo.

O Código de Ética da Sociedade encontra-se na “Parte Especial A: Código de Ética”.

6.5. Estrutura Organizacional

A estrutura organizacional da Sociedade é definida por meio da emissão, pelo Presidente, de delegações de funções e disposições organizacionais (ordens de serviço, descrições de cargos, diretrizes organizacionais internas).

O Departamento de Recursos Humanos é responsável por manter atualizada a estrutura de pessoal, bem como por comunicar ao Órgão de Supervisão (OdV) todas as alterações significativas ocorridas na organização.

A estrutura organizacional da Carrara, que constitui parte integrante e substancial do Modelo, está descrita na “Parte Especial B: Estrutura Organizacional” e representa o mapeamento das áreas da Sociedade e das respectivas funções atribuídas a cada área..

6.6. Procedimento de Denúncia (Whistleblowing)

Em 29 de dezembro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 179, que dispõe sobre a proteção dos autores de denúncias de infrações ou irregularidades das quais tenham tomado conhecimento no âmbito de uma relação de trabalho pública ou privada.

Essa lei tem como objetivo incentivar a colaboração dos trabalhadores para favorecer a identificação de práticas corruptas em entidades públicas e privadas.

No setor privado, o artigo 2º da Lei nº 179/2017 alterou o Decreto Legislativo nº 231, inserindo no artigo 6º novas disposições relativas à apresentação e à gestão das denúncias no âmbito do Modelo 231.

Consequentemente, as empresas que adotam o Modelo são obrigadas a implementar essas novas medidas. Em particular, para que o Modelo 231 seja considerado adequado e eficaz, ele deve prever as seguintes medidas adicionais:

- um ou mais canais que permitam às pessoas indicadas no artigo 5º, parágrafo 1º, alíneas a) e b), apresentar denúncias circunstanciadas, fundamentadas em elementos de fato precisos e consistentes, relativas a condutas ilícitas relevantes nos termos do Decreto ou a violações do modelo organizacional e de gestão, garantindo a confidencialidade da identidade do denunciante;
- pelo menos um canal alternativo de denúncia capaz de assegurar, por meios eletrônicos, a confidencialidade da identidade do denunciante;
- a proibição de atos de retaliação ou discriminação, diretos ou indiretos, contra o denunciante por motivos direta ou indiretamente relacionados à denúncia;
- no sistema disciplinar, sanções contra aqueles que violem as medidas de proteção ao denunciante, bem como contra aqueles que, com dolo ou culpa grave, realizem denúncias infundadas.

Posteriormente, em 10 de março de 2023, entrou em vigor o Decreto Legislativo nº 23, que ampliou a regulamentação do whistleblowing, estendendo seu âmbito subjetivo e objetivo, bem como os canais internos a serem implementados pelas empresas.

À luz dessas alterações normativas e das diretrizes emitidas pela ANAC em 12 de julho de 2023, o Modelo 231 deve incluir um procedimento específico de whistleblowing, com a definição de canais dedicados para a apresentação de denúncias fundamentadas, garantindo a confidencialidade da identidade do denunciante.

O procedimento também deve contemplar:

- um sistema de gestão das denúncias que assegure a confidencialidade do denunciante;
- formação específica para dirigentes e seus subordinados;
- a integração do sistema disciplinar com sanções adequadas.

O Procedimento de Denúncia (Whistleblowing) está descrito no documento “Procedimento de Denúncia”, que reúne todas as modalidades aplicáveis.

6.7. Áreas de atividade sensíveis, processos instrumentais e processo decisório

O processo decisório relativo às áreas de atividade sensíveis deve obedecer aos seguintes critérios:

- toda decisão relativa às operações no âmbito das áreas de atividade sensíveis, conforme identificadas a seguir, deve constar em um documento escrito;
- em nenhum caso poderá haver identidade subjetiva entre aquele que decide sobre a execução de um processo dentro de uma área de atividade sensível e aquele que efetivamente o executa até a sua conclusão;
- também não poderá haver identidade subjetiva entre aqueles que decidem e executam um processo dentro de uma área sensível e aqueles que possuem o poder de destinar os recursos econômicos e financeiros necessários.

A seguir são apresentadas as principais **atividades sensíveis** e os principais **processos instrumentais**, objeto de análise detalhada no manual de **protocolos preventivos**, nas respectivas partes especiais.

Para os crimes contra a Administração Pública e em prejuízo do Estado (parte especial F):

macro atividades sensíveis:

(omissis)

processos instrumentais:

(omissis)

Para os crimes relacionados à falsificação de moeda, de papéis de crédito público, de valores selados e de instrumentos ou sinais de reconhecimento (parte especial G):

macro atividades sensíveis:

(omissis)

Para os crimes societários (parte especial H):

macro atividades sensíveis:

(omissis)

processos instrumentais:

(omissis)

Para os crimes contra a personalidade individual (parte especial I):

macro atividades sensíveis

(omissis)

processos instrumentais:

(omissis)

Para os crimes relacionados à segurança no local de trabalho (parte especial J):

(omissis)

Para os crimes relacionados à receptação, lavagem de dinheiro e emprego de dinheiro, bens ou utilidades de origem ilícita, bem como autolavagem (parte especial K):

macro atividades sensíveis

(omissis)

processos instrumentais:

(omissis)

Para os crimes transnacionais previstos pela Lei n.º 146, de 16 de março de 2006 (parte especial L):

macro atividades sensíveis

(omissis)

processos instrumentais:

(omissis)

Para os crimes em matéria de criminalidade informática e tratamento ilícito de dados (parte especial M):

macro atividades sensíveis

(omissis)

processos instrumentais:

(omissis)

Para os crimes contra a indústria e o comércio (parte especial N):

macro atividades sensíveis

(omissis)

processos instrumentais:

(omissis)

Para os crimes em matéria de violação de direitos autorais (parte especial O):

macro atividades sensíveis

(omissis)

processos instrumentais:

(omissis)

Para os crimes relacionados à criminalidade organizada (parte especial P):

macro atividades sensíveis

(omissis)

processos instrumentais:

(omissis)

Para o crime previsto no art. 377-bis do Código Penal (parte especial Q):

macro atividades sensíveis

(omissis)

processos instrumentais:

(omissis)

Para os crimes ambientais (parte especial R):

macro atividades sensíveis

(omissis)

Para o crime de emprego de cidadãos de países terceiros em situação de permanência irregular (parte especial S):

macro atividades sensíveis e processos instrumentais:

(omissis)

Para os crimes tributários (parte especial T):

macro atividades sensíveis

(omissis)

processos instrumentais:

(omissis)

Para os crimes de contrabando (parte especial U):

macro atividades sensíveis

(omissis)

processos instrumentais:

(omissis)

Para os crimes relacionados a instrumentos de pagamento diferentes de dinheiro em espécie (parte especial V):

macro atividades sensíveis

(omissis)

processos instrumentais:

(omissis)

No que diz respeito a:

- os crimes com finalidade de terrorismo ou de subversão da ordem democrática (art. 25 quater), uma vez que não existem áreas de risco relacionadas a eles;
- práticas de mutilação dos órgãos genitais femininos (art. 25 quater 1), uma vez que não existem áreas de risco relacionadas a elas;
- os crimes de abuso de mercado (art. 25 sexies), uma vez que não existem áreas de risco relacionadas a eles;
- os crimes de xenofobia e racismo (art. 25 terdecies), uma vez que não existem áreas de risco relacionadas a eles;
- os crimes de fraude em competições esportivas, exercício ilegal de jogos ou apostas e jogos de azar realizados por meio de aparelhos proibidos (art. 25 quaterdecies do Decreto);
- os crimes relacionados ao patrimônio cultural previstos no art. 25 septiesdecies do d.lgs. n.º 231/2001 e no art. 25 duodevicies do d.lgs. n.º 231/2001;
- os crimes praticados por meio de aparelhos proibidos (art. 25 quaterdecies do Decreto);

considerou-se que a atividade específica desenvolvida pela empresa não apresenta perfis de risco tais que tornem razoavelmente fundada a possibilidade de sua ocorrência no interesse ou em benefício da própria empresa.

A esse respeito, considera-se portanto suficiente a referência aos princípios contidos na presente **Parte Geral do Modelo** e no **Código de Ética**, que vinculam os **Destinatários do Modelo** ao respeito aos valores de solidariedade, moralidade, respeito às leis e correção.

.

6.8. Arquivamento da Documentação Relativa às Atividades Sensíveis e aos Processos Instrumentais

As atividades realizadas no âmbito das atividades sensíveis e dos processos instrumentais são devidamente formalizadas, com especial referência à documentação elaborada durante sua execução.

A documentação acima mencionada, produzida e/ou disponível em formato físico ou eletrônico, é arquivada de forma organizada e sistemática pelas áreas envolvidas, ou por aquelas especificamente identificadas em procedimentos ou instruções de trabalho detalhadas.

Para a proteção do patrimônio documental e informacional da Empresa, são adotadas medidas de segurança adequadas para mitigar os riscos de perda e/ou alteração da documentação relativa às atividades sensíveis e aos processos instrumentais, bem como de acessos não autorizados a dados/documentos.

6.9. Sistemas de Informação e Aplicações informáticas

Com o objetivo de assegurar a integridade dos dados e a eficácia dos sistemas de informação e/ou das aplicações de TI utilizadas para atividades operacionais ou de controle no âmbito das atividades sensíveis ou dos processos instrumentais, ou em apoio a estes, é garantida a presença e o funcionamento dos seguintes elementos:

(omitido)

6.10. Sistemas de Gestão e Procedimentos Corporativos

A Empresa adotou um sistema estruturado de procedimentos formalizados para disciplinar suas principais atividades, disponibilizados a todos os colaboradores na rede intranet corporativa.

A título meramente exemplificativo, destacam-se os principais procedimentos:

- Sistema de Gestão da Qualidade
- Sistema de Gestão Ambiental
- Sistema de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho

Para cada procedimento, foi claramente identificada a área responsável por sua elaboração, revisão e aprovação.

Também foi definido o fluxo de autorização ao qual tais procedimentos devem ser submetidos antes de sua emissão oficial.

6.10.1. Solicitação de Criação de um Procedimento

A solicitação para emissão de um procedimento pode ser encaminhada à Direção ou—dependendo do tema tratado—por qualquer integrante da organização. A conveniência da emissão do documento é avaliada pela Direção em conjunto com o responsável pela área envolvida.

Após a análise da viabilidade da solicitação, em caso de resultado negativo, esta é arquivada ou descartada. Em caso de resultado positivo, são designados o responsável pela elaboração do documento e o responsável pela sua revisão/aprovação, dando-se início à redação.

Quando o documento estiver elaborado, o responsável pela redação assina uma cópia e a submete ao responsável pela revisão/aprovação. Caso o documento seja avaliado negativamente por este último, retorna ao responsável pela elaboração para as devidas correções. Esse processo se repete até a obtenção da aprovação, que autoriza então a distribuição.

6.10.2. Alterações e Revisões dos Procedimentos

As alterações e revisões dos procedimentos seguem o mesmo processo da emissão inicial do documento. A responsabilidade pela revisão é atribuída ao setor que emitiu o documento original.

6.11. Sistema de Delegações e Poderes

O sistema de autorizações, que se traduz em um sistema estruturado e coerente de delegações de funções e procurações da Empresa, deve observar as seguintes disposições:

- as delegações devem vincular cada poder de gestão à respectiva responsabilidade e a uma posição adequada no organograma, devendo ser atualizadas em decorrência de mudanças organizacionais;
- cada delegação deve definir e descrever de forma específica e inequívoca os poderes de gestão do delegado e o superior hierárquico ao qual este se reporta;
- os poderes de gestão atribuídos por meio das delegações e sua implementação devem estar em consonância com os objetivos da Empresa;
- o delegado deve dispor de poderes de despesa adequados às funções que lhe forem atribuídas;
- as procurações podem ser concedidas exclusivamente a sujeitos que possuam delegação funcional interna ou mandato específico e devem prever a extensão dos poderes de representação e, eventualmente, os limites numéricos de despesa;
- somente os sujeitos investidos de poderes específicos e formais podem assumir obrigações perante terceiros em nome e por conta da Empresa;
- todos aqueles que mantêm relações com a Administração Pública devem estar munidos de delegação ou procuração específica para tal;
- o Estatuto Social define os requisitos e as modalidades de nomeação do dirigente responsável pela elaboração dos documentos contábeis e societários.

O Sistema de Delegações e Poderes da Carrara, que constitui parte integrante e substancial do Modelo, encontra-se descrito na “Parte Especial C: Sistema de Delegações e Poderes”.

A todos os poderes atribuídos por delegação ou pelo exercício de poderes correspondem exatamente funções e responsabilidades conforme descritas no organograma da Empresa.

6.12. Informação e Treinamento

6.12.1. Informação

A fim de garantir a eficácia do Modelo, a Carrara tem como objetivo assegurar o correto conhecimento do mesmo por parte de todos os Destinatários, inclusive em função do seu diferente nível de envolvimento nos processos sensíveis.

Para tanto, a Carrara promoverá a divulgação do Modelo por meio das seguintes modalidades de caráter geral:

- atualização, no site intranet corporativo, de páginas web específicas, constantemente atualizadas, cujos conteúdos dizem respeito essencialmente a:
 - informações de caráter geral relativas ao Decreto e às diretrizes adotadas para a elaboração do Modelo;
 - a estrutura e as principais disposições operacionais do Modelo adotado pela Carrara;
 - o procedimento de comunicação ao Órgão de Supervisão (OdV) e o formulário padrão para a comunicação — por parte da alta administração e dos empregados — de eventuais comportamentos de outros empregados ou de terceiros considerados potencialmente em desacordo com o Modelo.

No momento da atualização do Modelo, será enviada a todos os empregados uma comunicação — pelos órgãos competentes (ex.: Conselho de Administração, Diretoria, etc.) — informando que a Carrara procedeu à atualização do Modelo de organização, gestão e controle nos termos do Decreto, remetendo ao site intranet corporativo para maiores detalhes e esclarecimentos.

Aos novos empregados será entregue uma informação específica sobre o Modelo adotado, contendo uma nota informativa inserida na carta de admissão, dedicada ao Decreto e às características do Modelo adotado. intranet aziendale per maggiori dettagli e approfondimenti.

6.12.2. Informação para colaboradores Externos e Parceiros

Todas as pessoas externas à Empresa (consultores, parceiros, etc.) serão devidamente informadas sobre a adoção, por parte da Carrara, de um Modelo que inclui um Código de Ética. Para esse fim, a Carrara comunicará a todos esses sujeitos a existência do endereço eletrônico no qual é possível consultar o Modelo e o Código de Ética.

Também será solicitado a eles o compromisso formal de cumprir as disposições contidas nesses documentos. No que se refere aos consultores externos que mantêm colaboração contínua com a Carrara, a Empresa tomará as medidas necessárias para contatá-los e verificar, por meio de controles detalhados, que tais consultores conhecem o Modelo da Sociedade e estão dispostos a cumpri-lo.

6.12.3. Treinamento

O conteúdo dos programas de treinamento deve ser analisado e aprovado por um consultor externo à Empresa, especialista em responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas (Decreto Legislativo nº 231/2001) ou, de forma mais geral, em matérias de direito penal, que atuará também em conjunto com o Órgão de Supervisão (OdV).

Devem ser mantidos registros formais das atividades de treinamento.

De modo geral, o treinamento poderá ser ministrado também por meio on-line ou, para os empregados que não tenham acesso a recursos informatizados, por meio de material impresso.

6.12.4. Treinamento de pessoal em posição chamada “Apex”

O treinamento do pessoal denominado “apical”, incluindo os membros do Órgão de Supervisão, é realizado por meio de cursos de formação e atualização, com obrigatoriedade de participação e frequência, bem como por meio de uma avaliação final — que também pode ser realizada oralmente — capaz de comprovar a qualidade da formação recebida.

As atividades de formação e atualização devem ser programadas no início do ano e, para os novos empregados em posições “apicais”, também se baseiam nas informações contidas na carta de admissão.

O treinamento dos profissionais em posições “apicais” deve ser dividido em duas partes: uma parte “geral” e uma parte “específica”.

A parte “geral” deve conter:

- referências normativas, jurisprudenciais e de boas práticas;
- responsabilidade administrativa da entidade: finalidade, fundamento do Decreto, natureza da responsabilidade e atualizações normativas;
- destinatários do Decreto;
- pressupostos para a imputação da responsabilidade;
- descrição dos crimes antecedentes;
- tipos de sanções aplicáveis à entidade;
- condições para exclusão ou limitação da responsabilidade;
- disciplina de whistleblowing e procedimento de denúncia.

Durante o treinamento, também serão desenvolvidas as seguintes atividades:

- sensibilização dos participantes quanto à importância atribuída pela Carrara à adoção de um sistema de governança e controle de riscos;
- apresentação da estrutura e dos conteúdos do Modelo adotado, bem como da abordagem metodológica utilizada para sua implementação e atualização.

No âmbito da formação “específica”, serão abordados:

- a descrição detalhada de cada tipificação penal;
- a identificação dos autores dos delitos;
- a exemplificação das formas de cometimento dos crimes;
- a análise das sanções aplicáveis;
- a correlação entre cada tipo de crime e as áreas específicas de risco identificadas;
- os protocolos de prevenção específicos definidos pela Empresa para evitar as áreas de risco identificadas;
- a descrição dos comportamentos a serem adotados na comunicação e no treinamento dos subordinados, especialmente daqueles que atuam em áreas consideradas sensíveis;
- a explicação dos comportamentos a serem adotados em relação ao Órgão de Supervisão, no que diz respeito à comunicação, às denúncias e à colaboração nas atividades de monitoramento e atualização do Modelo;
- a sensibilização dos responsáveis pelas áreas potencialmente expostas ao risco e de seus subordinados quanto à conduta a ser observada, às consequências do descumprimento e, de forma geral, ao respeito ao Modelo adotado pela Carrara.

6.12.5. Treinamento de Outros Colaboradores

O treinamento das demais categorias de colaboradores inicia-se com uma nota informativa interna que, no caso de novos empregados, será entregue no momento da contratação.

O treinamento do pessoal diverso daquele em posição denominada “apical” também é realizado por meio de cursos de formação e atualização, com obrigatoriedade de participação e frequência, bem como com um teste avaliativo final — que pode ser realizado também de forma oral — capaz de atestar a qualidade da formação recebida.

As atividades de formação e atualização devem ser programadas no início do ano.

O treinamento dos colaboradores que não ocupam posições denominadas “apicais” deve ser dividido em duas partes: uma parte “geral” e uma parte “específica”, de caráter eventual e/ou parcial.

A parte “geral” deve conter:

- referências normativas, jurisprudenciais e de boas práticas;
- responsabilidade administrativa da entidade: finalidade, fundamento do Decreto, natureza da responsabilidade e atualizações normativas;
- destinatários do Decreto;
- pressupostos para a imputação da responsabilidade;
- descrição dos crimes antecedentes;
- tipos de sanções aplicáveis à entidade;
- condições para exclusão ou limitação da responsabilidade;
- disciplina de whistleblowing e procedimento de denúncia.

Durante o treinamento, também serão desenvolvidas as seguintes atividades:

- sensibilização dos participantes quanto à importância atribuída pela Carrara à adoção de um sistema de governança e controle de riscos;
- descrição da estrutura e dos conteúdos do Modelo adotado, bem como da abordagem metodológica seguida para sua implementação e atualização.

No âmbito da formação “específica”, serão abordados:

- a descrição detalhada das tipificações penais individuais;

- a identificação dos autores dos delitos;
- a exemplificação das formas pelas quais os crimes são praticados;
- a análise das sanções aplicáveis;
- a correlação entre cada tipo de crime e as áreas específicas de risco identificadas;
- os protocolos de prevenção específicos definidos pela Empresa para evitar as áreas de risco identificadas;
- a descrição dos comportamentos a serem adotados em matéria de comunicação e formação dos subordinados hierárquicos, especialmente daqueles que atuam nas áreas consideradas sensíveis;
- a explicação dos comportamentos a serem adotados perante o Órgão de Supervisão (OdV), no que se refere a comunicações, denúncias e colaboração nas atividades de monitoramento e atualização do Modelo;
- a sensibilização dos responsáveis pelas funções empresariais potencialmente expostas ao risco de crime e de seus subordinados hierárquicos quanto à conduta a ser observada, às consequências do descumprimento e, de modo geral, ao respeito ao Modelo adotado pela Carrara.

Com relação à formação da parte “específica”, esta será destinada exclusivamente aos sujeitos efetivamente expostos ao risco de realização de atividades enquadráveis no Decreto Legislativo nº 231/2001 e limitada às áreas de risco com as quais possam ter contato.

6.12.6. Treinamento do Órgão de Supervisão

O treinamento do Órgão de Supervisão é organizado em conjunto com um consultor externo à Empresa, especialista em responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas (Decreto Legislativo nº 231/2001) ou, de forma mais geral, em matérias de direito penal.

Esse treinamento tem como objetivo fornecer ao Órgão de Supervisão tanto uma compreensão técnica aprofundada do Modelo organizacional e dos protocolos de prevenção específicos adotados pela Empresa, quanto os instrumentos necessários para o adequado desempenho de suas funções de controle.

Esse treinamento — obrigatório e monitorado — pode ocorrer, em geral, por meio da participação:

1. em congressos ou seminários sobre o Decreto Legislativo nº 231/2001;
2. em reuniões com especialistas em responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas ou em direito penal; em especial, no que se refere exclusivamente à compreensão do Modelo organizacional e dos protocolos de prevenção específicos adotados pela Empresa, por meio da participação em cursos de formação e atualização organizados para o pessoal em posições denominadas “apicais”.

A formação do Órgão de Supervisão deve incluir os conteúdos da formação “geral” e “específica” já descritas, bem como aprofundamentos sobre:

- independência;
- autonomia;
- continuidade de atuação;
- profissionalismo;
- relações com os órgãos societários;
- relações com os demais órgãos de controle interno;
- relação entre a implementação do Modelo e os demais sistemas de controle existentes na Empresa;
- whistleblowing e gestão das denúncias para a proteção da confidencialidade dos denunciantes;
- prestação de contas das atividades do Órgão de Supervisão (relatórios de inspeção, atas de reuniões, etc.);
- exemplos de listas de verificação para atividades de inspeção;
- exemplos de mapeamento das atividades sensíveis e dos processos instrumentais

6.13. Sistema de Sanções

A elaboração de um sistema eficaz de sanções para a violação das disposições contidas no Modelo é uma condição essencial para garantir a efetividade do próprio Modelo.

Nesse sentido, o artigo 6º, parágrafo 2º, alínea e), e o artigo 7º, parágrafo 4º, alínea b), do Decreto estabelecem que o Modelo deve “introduzir um sistema disciplinar adequado para sancionar o descumprimento das medidas previstas no Modelo”.

A aplicação das sanções disciplinares previstas no Decreto independe do resultado de eventuais processos penais, uma vez que as regras impostas pelo Modelo e pelo Código de Ética são adotadas pela Carrara com plena autonomia, independentemente da natureza da infração que as violações do Modelo ou do Código possam acarretar.

Em particular, a Carrara adota um sistema sancionatório que:

- é estruturado de forma diferenciada conforme as categorias de destinatários: pessoal em posição “apical”, empregados, colaboradores externos e parceiros;
- identifica com precisão as sanções disciplinares a serem aplicadas aos sujeitos que pratiquem violações, infrações, evasões, aplicações imperfeitas ou parciais das disposições do Modelo, em conformidade com as convenções coletivas e a legislação aplicável;
- prevê um procedimento específico para a aplicação dessas sanções, identificando o responsável por sua imposição e, de modo geral, pela fiscalização, aplicação e atualização do sistema sancionatório;
- estabelece modalidades adequadas de publicação e divulgação;
- inclui sanções contra aqueles que violem as medidas de proteção dos denunciantes previstas no procedimento de whistleblowing, bem como contra aqueles que, com dolo ou culpa grave, apresentem denúncias infundadas.

A Carrara elaborou e implementou o sistema sancionatório em conformidade com os princípios acima, o qual constitui parte integrante e substancial do Modelo como “Parte Especial D”.

6.14. Manual de Protocolos Preventivos

O Manual de Protocolos Preventivos identifica e descreve um sistema de protocolos preventivos — gerais, específicos e sistêmicos — destinados a disciplinar detalhadamente as modalidades de tomada e execução de decisões nas áreas de risco e nos processos instrumentais identificados nas Partes Especiais do Modelo.

6.15. Crimes contra a Administração Pública e contra o Estado

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelos artigos 24 e 25 do Decreto encontra-se na “Parte Especial F: Crimes contra a Administração Pública e contra o Estado”.

6.16. Crimes de falsificação de moeda e valores

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 25-bis do Decreto encontra-se na “Parte Especial G: Crimes Relacionados à Falsificação de Moeda, Títulos de Crédito Públicos, Selos Fiscais e Instrumentos ou Sinais de Identificação”.

6.17. Crimes Societários

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 25-ter encontra-se na “Parte Especial H: Crimes Societários”.

6.18. Crimes contra a Personalidade Individual

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 25-quinquies encontra-se na “Parte Especial I: Crimes contra a Personalidade Individual”.

6.19. Crimes Relacionados à Segurança no Trabalho

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 25-septies encontra-se na “Parte Especial J: Crimes Relacionados à Segurança no Trabalho”.

6.20. Crimes Relacionados à Receptação, Lavagem de Dinheiro, Utilização de Recursos de Origem Ilícita e Autolavagem

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 25-octies encontra-se na “Parte Especial K: Crimes Relacionados à Receptação, Lavagem de Dinheiro, Utilização de Recursos de Origem Ilícita e Autolavagem”.

6.21. Crimes Transnacionais Referidos pela Lei nº 146, de 16 de março de 2006

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 10 da Lei nº 146, de 16 de março de 2006, encontra-se na “Parte Especial L: Crimes Transnacionais Referidos pela Lei nº 146, de 16 de março de 2006”.

6.22. Crimes em Matéria de Criminalidade Informática e Tratamento Ilícito de Dados

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 24-bis encontra-se na “Parte Especial M: Crimes em Matéria de Criminalidade Informática e Tratamento Ilícito de Dados”.

6.23. Crimes contra a Indústria e o Comércio

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 25-bis.1 encontra-se na “Parte Especial N: Crimes contra a Indústria e o Comércio”.

6.24. Crimes em Matéria de Violação de Direitos Autorais

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 25-novies encontra-se na “Parte Especial O: Crimes em Matéria de Violação de Direitos Autorais”.

6.25. Crimes Relacionados ao Crime Organizado

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 24-ter encontra-se na “Parte Especial P: Crimes Relacionados ao Crime Organizado”.

6.26. Crime Previsto no Artigo 377-bis do Código Penal

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 25-novies encontra-se na “Parte Especial Q: Crime Previsto no Artigo 377-bis do Código Penal”.

6.27. Crimes Ambientais

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 25-undecies encontra-se na “Parte Especial R: Crimes Ambientais”.

6.28. Crime de Emprego de Cidadãos de Países Terceiros em Situação de Permanência Irregular

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 25-duodecies encontra-se na “Parte Especial S: Crime de Emprego de Cidadãos de Países Terceiros em Situação de Permanência Irregular”.

6.29. Crimes Tributários

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 25-quinquiesdecies encontra-se na “Parte Especial T: Crimes Tributários”.

6.30. Crimes de Contrabando

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 25-sexiesdecies encontra-se na “Parte Especial U: Crimes de Contrabando”.

6.31. Crimes Relacionados a Instrumentos de Pagamento Diferentes de Dinheiro

Uma descrição detalhada das atividades de análise realizadas e dos protocolos adotados pela Carrara em relação às matérias reguladas pelo artigo 25-octies.1 encontra-se na “Parte Especial V: Crimes Relacionados a Instrumentos de Pagamento Diferentes de Dinheiro”.

6.32. Gestão dos Recursos Financeiros

O artigo 6º, parágrafo 2º, alínea c), do Decreto estabelece a obrigação da Empresa de definir modalidades específicas de gestão dos recursos financeiros adequadas para impedir a prática de crimes.

Para esse fim, a Carrara adotou, no âmbito de seus procedimentos, alguns princípios fundamentais a serem observados na gestão dos recursos financeiros:

- todas as operações relacionadas à gestão financeira devem ser realizadas por meio das contas bancárias da Empresa;
- periodicamente devem ser efetuadas verificações dos saldos e das operações de caixa;
- a área responsável pela gestão de tesouraria deve definir e manter atualizada, em conformidade com a política de crédito da Empresa e com base em adequada segregação de funções e regularidade contábil, uma procedura formal específica para a abertura, utilização, controle e encerramento das contas bancárias;
- a alta administração deve definir as necessidades financeiras de médio e longo prazo, as formas e as fontes de financiamento, e evidenciá-las em relatórios específicos;
- no que diz respeito ao pagamento de faturas e aos compromissos de despesas, a Empresa exige que:
 - o as faturas recebidas estejam acompanhadas da ordem de compra (quando aplicável) emitida pelo setor competente e autorizado; tal ordem deve ser contra-assinada pelo responsável com poderes adequados;
 - o as faturas sejam verificadas em todos os seus aspectos (conformidade, cálculos, tributação, recebimento de bens ou serviços);

- as faturas sejam registradas de forma independente pelo setor contábil, não sendo efetuado qualquer pagamento sem a autorização específica do responsável pelo departamento administrativo e pela área requisitante;
- todas as assunções de dívida para fins de financiamento, incluindo contratos derivativos, tanto de proteção (hedge) quanto especulativos, devem ser aprovadas por deliberação do Conselho de Administração.

Com referência específica à gestão dos recursos financeiros em matéria de segurança no trabalho — além das disposições acima, também aplicáveis neste contexto — a Empresa compromete-se, no âmbito da revisão anual da direção realizada nos termos do artigo 30 do Decreto Legislativo nº 81/2008, a implementar:

- o Programa de Objetivos de Segurança para o ano seguinte, no qual são definidas as ações e intervenções a serem realizadas (detalhadas por prioridades), com a previsão dos recursos necessários e a estimativa dos custos a serem enfrentados, incluindo tanto as despesas relacionadas aos recursos humanos (inclusive em matéria de informação e formação) quanto as despesas relativas aos recursos financeiros necessários para o alcance dos objetivos..

O orçamento resultante dessa previsão será estabelecido pelo Conselho de Administração e disponibilizado para as despesas ordinárias em matéria de segurança no trabalho, sendo gerido pelo empregador com plena autonomia decisória, gerencial e de gastos.

6.33. Órgão de Supervisão

Em conformidade com o disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, alínea b), do Decreto, que atribui a um órgão da Empresa, dotado de poderes autônomos de iniciativa e controle, denominado Órgão de Supervisão, a tarefa de supervisionar o funcionamento e o cumprimento do Modelo, bem como de zelar por sua atualização, a Empresa procedeu à identificação e à nomeação desse órgão.

Para mais detalhes, remete-se à “Parte Especial E: Estrutura, Composição, Regulamento e Funcionamento do Órgão de Supervisão”.

6.34. Procedimento para a Nomeação do Advogado de Confiança da Empresa em Caso de Incompatibilidade com o Representante Legal

O Supremo Tribunal de Cassação, por meio da decisão nº 38149, de 10 de outubro de 2022, esclareceu que, em matéria de responsabilidade penal das pessoas jurídicas, o representante legal que esteja sendo investigado ou processado pelo crime antecedente não pode proceder à nomeação do advogado da Empresa, em razão da proibição geral e absoluta de representação prevista no artigo 39 do Decreto Legislativo nº 231/2001.

A razão da proibição de acumular, na mesma pessoa, as duas posições jurídicas (investigado/acusado e representante legal da Empresa em juízo) reside precisamente na necessidade de prevenir eventuais restrições ao direito de defesa da Empresa, que poderia ser obrigada a adotar estratégias defensivas contrárias às de sua alta administração.

Nesse contexto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Cassação, a Empresa considerou oportuno estabelecer uma cadeia adequada de poderes de representação, a fim de evitar que a nomeação do advogado da Empresa no processo colida com os interesses, eventualmente conflitantes, do representante legal chamado a responder pelo crime antecedente.

Em particular, nos casos em que o representante legal não possa proceder à nomeação do advogado por motivo de incompatibilidade, tal nomeação poderá ser realizada por:

- (i) o Vice-Presidente, em virtude dos poderes substitutivos que lhe são atribuídos;
- (ii) o Conselho de Administração, mediante concessão de mandato a um conselheiro específico;
- (iii) o Procurador Especial designado para, nesses casos, proceder à nomeação do advogado da Empresa.